



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS MIRANDA DE CARVALHO

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE CONTRATUAL E
RUPTURA DO VÍNCULO SOCIAL: UMA ANÁLISE DA
(IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SÓCIO POR
QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS**

Salvador
2022

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE CONTRATUAL E RUPTURA DO
VÍNCULO SOCIAL: UMA ANÁLISE DA (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO
SÓCIO POR QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Glicério de Oliveira Filho

Salvador

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

LUCAS MIRANDA DE CARVALHO

DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE CONTRATUAL E RUPTURA DO VÍNCULO SOCIAL: UMA ANÁLISE DA (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SÓCIO POR QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, __/__/2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus familiares por todo apoio durante a minha trajetória acadêmica, principalmente, na elaboração deste trabalho para conclusão de curso.

Agradeço a Maria Clara Tavares que sempre me estimulou, apoiou e sempre esteve ao meu lado.

Agradeço ao Prof. Dr. Glicério, meu orientador, pelas incríveis contribuições emanadas desde o primeiro contato.

Agradeço a Vinicius Melo pela paciência e por todas as contribuições e orientações.

Por fim, agradeço aos amigos feitos na Faculdade Baiana de Direito, em especial Jade Rischard, Juan Escardo, Filipe Dias, Arthur Bacelar, Sérgio Victor, Júlia Andrade, Arthur Leone e Tito Viana, os quais tornaram os caminhos da graduação menos tortuosos.

Aquilo que não é necessariamente uma escolha não
pode ser considerado como mérito ou como
fracasso. (Milan Kundera)

RESUMO

O presente trabalho monográfico destina-se a análise e discussão da (im)possibilidade de utilização da ruptura da *affectio societatis* como justa causa para a exclusão de um sócio. A controvérsia acerca do tema acompanha todo o desenvolvimento do Direito Comercial brasileiro, desde o surgimento do instituto da dissolução parcial da sociedade até a positivação da exclusão do sócio como uma de suas hipóteses. Ocorre que, até o presente momento, não houve um consenso doutrinário e jurisprudencial quanto a sua aplicação. Para atingir o objetivo deste trabalho, será delineada adequada investigação referente a dissolução de uma sociedade, apresentando os seus fundamentos e hipóteses, além da sua evolução no regime societário brasileiro. Sob o enfoque dos institutos da *affectio societatis*, oriundo da civilização romana e amplamente discutido no Direito Comparado e Nacional, e da falta grave, inovação jurídica advinda da atual codificação cível. Trata-se de um tema de notável importância diante da relevância da empresa para qualquer sociedade e da necessidade de sua preservação.

Palavras-chave: Dissolução parcial; exclusão do sócio; *affectio societatis*; falta grave.

ABSTRACT

The present monographic work is intended to analyze and discuss the (im)possibility of using the rupture of affectio societatis as a just cause for the exclusion of a partner. The controversy on the subject follows the entire development of Brazilian Commercial Law, from the emergence of the institute of partial dissolution of the company to the affirmation of the exclusion of the partner as one of its hypotheses. It so happens that, to date, there has not been a doctrinal and jurisprudential consensus regarding its application. In order to achieve the objective of this work, an adequate investigation will be outlined regarding the dissolution of a company, presenting its foundations and hypotheses, in addition to its evolution in the Brazilian corporate regime. Under the focus of affectio societatis institutes, originating from Roman civilization and widely discussed in Comparative and National Law, and serious misconduct, legal innovation arising from the current civil codification. This is a topic of remarkable importance given the relevance of the company to any society and the need for its preservation.

Keywords: *Partial dissolution; exclusion of the partner; affectio societatis; serious fault.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 DELIMITAÇÃO DA AFFECTIO SOCIETATIS E DA FALTA GRAVE.....	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AFFECTIO SOCIETATIS E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO COMPARADO.....	11
2.2 CONCEITUAÇÃO E APLICABILIDADE DA AFFECTIO SOCIETATIS NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
2.3 CONTORNOS JURÍDICOS DA FALTA GRAVE.....	27
2.3.1 Hipóteses de falta grave.....	34
3 HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE CONTRATUAL E FUNDAMENTOS PARA EXCLUSÃO DO SÓCIO.....	44
3.1 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE.....	44
3.2 ESPÉCIES DE EXCLUSÃO DE SÓCIO.....	52
3.2.1 Extrajudicial.....	54
3.2.1.1 Exclusão do sócio remisso.....	57
3.2.1.2 Exclusão do sócio falido ou insolvente.....	58
3.2.1.3 Exclusão do sócio por justa causa.....	59
3.2.1.4 Exclusão do sócio com quota penhorada e liquidada.....	61
3.2.2 Judicial.....	62
3.2.2.1 Exclusão do sócio por falta grave.....	63
3.2.2.2 Exclusão do sócio por incapacidade superveniente.....	65
3.3 (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES AUSÊNCIA DE <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i>	66
4 CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o desiderato de examinar, no âmbito da dissolução parcial da sociedade, se o desaparecimento ou rompimento do instituto da *affectio societatis*, originado no Direito Romano, para além das hipóteses de falta grave, poderia ser equiparado a uma justa causa ensejadora da exclusão de um ou mais sócios.

Para tal finalidade, faz-se necessário abordar as hipóteses de dissolução parcial, com foco na exclusão do sócio, e os seus fundamentos, assim como delimitar quais são características e hipóteses de falta grave, e as conceituações e aplicações atribuídas a *affectio societatis* no direito brasileiro.

Na relação societária vislumbra-se o ponto de partida, o cerne, de qualquer relação empresarial que venha a ser desenvolvida. O sucesso ou o fracasso de uma empresa está condicionado diretamente ao vínculo que fora constituído, se este for prospero, a tendencia é o crescimento e o fortalecimento da pessoa jurídica, em caso contrário, a sua continuidade pode ser comprometida.

Com o decurso do tempo, o comercio foi estabelecido como uma das principais bases das civilizações modernas, na medida em que promovia a circulação de bens e riquezas perante a comunidade. A empresa deixa de produzir efeitos patrimoniais exclusivamente no seu âmbito interno, para atingir toda a coletividade. Os interesses de diversas áreas da sociedade foram voltados para o seu desenvolvimento, pela função social que lhe fora atribuída.

A partir do momento que surgem divergências e conflitos entre os sócios, diante da sua importância para a sociedade no geral, são estabelecidas hipóteses de dissolução parcial, capazes de superar essa situação sem resolver todo o vínculo societário, possibilitando a continuidade da empresa. No entanto, acerca dessa medida, surgem algumas controvérsias, em especial, quanto a aplicação da *affectio societatis*.

Nessa senda, no primeiro capítulo, a presente pesquisa versará, inicialmente, sobre o surgimento da *affectio societatis* na sociedade romana, apresentando as suas noções introdutórias, como o contexto da época e a finalidade para o qual foi criado. Logo depois, será abordado a forma como o instituto foi recepcionado no direito comparado, desde a sua primeira menção no direito napoleônico, até as acepções que lhe foram

atribuídas no direito dos principais países. Ao final, será apresentado o seu papel no direito brasileiro e as suas diversas conceituações e aplicações.

Em seguida, ainda no mesmo capítulo, a falta grave ou atos de inegável gravidade, na qual não há nenhuma distinção, serão analisados a luz das suas positivamente e construções doutrinárias e jurisprudencial. Apresentando as suas particularidades, como a questão da indeterminabilidade, e as suas possíveis hipóteses que foram delimitadas com o decurso do tempo.

No segundo, e último, capítulo, far-se-á uma breve explanação sobre a evolução da dissolução da sociedade até a dissolução parcial, que surge com o intuito de suprir uma lacuna em face das novas demandas societárias, conjuntamente com os seus fundamentos e, de forma superficial, tendo em vista que não é o objeto do presente estudo, as suas hipóteses previstas na atual codificação cível.

Ato contínuo, serão abordadas as modalidades de exclusão do sócio, judicial e extrajudicial, e as suas respectivas hipóteses, atentando para as situações facultativas e as de pleno direito. Por fim, investigar-se-á a (im)possibilidade de exclusão do sócio sob o fundamento da simples alegação de quebra da *affectio societatis*, com a devida resolução do vínculo social em face deste, observando os limites e requisitos para tanto.

O método científico adotado neste trabalho é o hipotético-dedutivo, no qual as hipóteses serão submetidas a um processo de falseamento, com o intuito de que sejam testadas para que possam ser confirmadas ou não. Logo, a construção da solução ao problema de pesquisa percorre pelo processo de falseamento das hipóteses levantadas.

Quanto ao tipo de pesquisa, esta será qualitativa, analisando e avaliando o objeto e o problema de pesquisa, apresentando todos os institutos relacionados. O procedimento escolhido para a pesquisa foi o bibliográfico, na qual os embasamentos utilizados para o presente trabalho decorrem de periódicos, manuais, livros e outros materiais.

2 DELIMITAÇÃO DA AFFECTIO SOCIETATIS E DA FALTA GRAVE

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AFFECTIO SOCIETATIS E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

O Direito Romano possui uma inegável influência sobre o direito como um todo, tanto no direito brasileiro, como no direito ocidental. Ao entrar na esfera privada, ou seja, no direito civil, a sua importância é ainda maior. Foi a partir dele, através dos seus princípios e normas, que diversos países constituíram as bases dos seus ordenamentos jurídicos.

Dito isto, a origem do termo *Affectio Societatis* é mais um exemplo da herança deixada pela referida civilização. A expressão tem seu surgimento atribuído a *Eneo Domitius Ulpiano*, contida no livro XVII, título II, item 31, do digesto de Justiniano, sendo a referência mais antiga de que se tem conhecimento¹.

Entende-se por *Digesto* uma seleção de decisões e lições célebres de juristas romanos da época clássica, englobando mais de 40 deles. Além disso, o agrupado compõe o *Corpus Iuris Civilis*, representando uma das suas quatro partes. Sendo que sua publicação ocorreu por ordem do Imperador da época, Justiniano, em 15 de dezembro de 533².

É imprescindível destacar a importância dessa obra na consolidação de diversas conceituações, que ocupam posições-chaves para o direito moderno. Inclusive, para o instituto que é um dos objetos de estudo do presente capítulo.

Em primeiro plano, faz-se necessário apresentar breves comentários acerca de determinados termos, para uma melhor compreensão da expressão sob análise. Diante da posição ocupada pelo império de Roma como um dos principais polos de

¹ NIIRD, Paulo Sergio. **Affectio societatis**: elemento específico do contrato de sociedade? 2013. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p. 91. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29824/R%20-%20D%20-%20PAULO%20SERGIO%20NIED.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 abr. 2022.

² NIIRD, Paulo Sergio. **Affectio societatis**: elemento específico do contrato de sociedade? 2013. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p. 91. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29824/R%20-%20D%20-%20PAULO%20SERGIO%20NIED.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 abr. 2022.

comércio, no qual diversas transações eram constantemente consumadas, surgiu um instituto que possibilitava a associação de pessoas, capitais e serviços em detrimento de um objetivo patrimonial que contribuía com a economia romana, conhecido como *societatis*³.

Por outro lado, o *consortium ercto non cito*, ideia trabalhada no Direito das Sucessões, que serviu de lastro para a ideia de *societatis*, regulava a sucessão dos bens, tornando os herdeiros coproprietários do patrimônio do *pater famílias*, e impossibilitando a qualquer tempo a partilha. Assim, evidencia-se a presença de dois elementos distintivos entre os dois termos apresentados, a finalidade comum entre os associados, presente na *societatis* e ausente neste, e a *affectio societatis*⁴.

Pois bem. Retomando as considerações acerca do compilado, faz-se extremamente necessário esclarecer que “Nesta fonte, porém, a *affectio societatis* (*affectione societatis*) não aparece como elemento próprio e exclusivo da sociedade, mas como um traço distintivo da sociedade em relação à comunhão ou condomínio”⁵.

Ressalta-se, de antemão, que a expressão não tinha o desiderato de se caracterizar como um elemento constitutivo do contrato social, mas apenas como um traço distintivo, conforme explicitado anteriormente pelos referidos doutrinadores, a diferenciar a sociedade de comunhão, sobretudo, do *consortio inter fratres*⁶. Outrossim, é importante notar a aplicação do termo *affectio* em outras searas, para além dos contratos de sociedade, tal qual na matéria de posse, como *affectio tenendi*, e em matéria de matrimônio, como *affectio maritalis*⁷.

Ademais, complementando esse entendimento, assim como apresentando um panorama mais completo no que se refere ao tema, conclui-se que:

³ SOLER, Jonathan Lima. A quebra da *affectio societatis* na exclusão de sócios e dissolução parcial de sociedades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 957, jul. 2015, p. 103.

⁴ SOLER, Jonathan Lima. A quebra da *affectio societatis* na exclusão de sócios e dissolução parcial de sociedades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 957, jul. 2015, p. 103.

⁵ ADAMEK, Marcelo Vieira von; França, Erasmo Valladão Azevedo e Moraes. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 149/150, p. 114, jan./dez 2009.

⁶ ADAMEK, Marcelo Vieira von; França, Erasmo Valladão Azevedo e Moraes. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 149/150, p. 110, jan./dez 2009.

⁷ BUCCI, Alexandre. Breves notas a respeito da não superação do conceito de *Affectio Societatis* em matéria de resolução de acordo de acionistas. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, n. 39, p. 158, jan./mar. 2015.

Vê-se que a *affectio societatis* era um atributo particular ao contrato de sociedade romano, que operava como elemento adicional ao puro consenso, qualificando-o de modo a apartar a *societas* de estruturas assemelhadas ou constituídas por meios similares àqueles empregados na criação da sociedade. Em geral funcionava como o elemento apto a estabelecer esse contrato como uma relação dinâmica e contraposta à *communio*, cuja estrutura era estática. Conseqüentemente, a atuação conjunta mediante acordo, porém sem *affectio*, não dava origem a uma sociedade, mas, como disse Ulpiano, dava origem a uma figura que da sociedade longe *remotum est*⁸.

Além disso, em uma das suas notáveis obras, o doutrinador Fabio Konder Comparato acrescenta, ainda, que “esse estado de ânimo continuativo diz respeito a todos os elementos do contrato social, notadamente à pessoa dos sócios, ao objeto e ao objetivo comum”⁹. Logo, fica evidenciado que essa vontade de se associar se perdura durante toda a existência da sociedade, é um consenso prologando e não instantâneo.

Assim, observa-se que a motivação para o seu surgimento, a função que desempenhava e o sentido que lhe foi atribuído diverge do modo que é entendido e trabalhado no direito moderno, uma vez que, ao passar do tempo foram acrescentados diferentes contornos. Dito isso, ao elucidar as diretrizes que lhe foram atribuídas no âmbito do direito comparado, será possível uma melhor compreensão das acepções outorgadas no direito brasileiro.

O Código Civil Francês outorgado em 1804, também conhecido como “Código Napoleônico”, possui uma notável influência românica, especialmente do *Corpus Iuris Civilis*. Nessa senda, diversos institutos trazidos por ele foram transportados e incorporados em incontáveis códigos ocidentais, sendo um exemplo deles, o conceito de sociedade, que se assemelha muito com a ideia de *societatis* romana¹⁰.

Destarte, sobre a aplicação da expressão no direito internacional, esclarece que a *affectio societatis*, em sua acepção como elemento constitutivo e característico do

⁸ COSTA, Gabriel José Bernardi. A “*affectio societatis*” no Direito Romano. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, ano 55, n. 170/171, p. 144, ago. 2015/jul. 2016.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Restrição à circulação de ações em companhia fechada: “Nova et vetera”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 18, n. 36, p. 61, out./dez. 1979.

¹⁰ PEIXOTO, Leonardo Almeida. **Dissolução parcial de sociedades anônimas em razão da quebra da *Affectio Societatis*: uma análise crítica**. 2018. 59f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/26096/FGV%20-%20Mestrado%20Profissional%20-%20TCC%20-%20Leonardo%20Peixoto%20\(final\).pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/26096/FGV%20-%20Mestrado%20Profissional%20-%20TCC%20-%20Leonardo%20Peixoto%20(final).pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 abr. 2022.

contrato social são quase que ignoradas nos ordenamentos jurídicos atuais, sendo seu conceito desprezado pelas obras de direito societário mais relevantes da Itália, Espanha ou Portugal. Nos países como Alemanha e Suíça, por outro lado, ela é plenamente abandonada, cedendo espaço para o conceito mais peremptório de “fim comum”¹¹.

Sob outra perspectiva, é na França que são avistadas as maiores referências ao instituto, onde o conceito romano é incorporado pela jurisprudência, traduzindo-se em elemento de perfeição do consentimento exigido para a constituição de uma sociedade¹². O estudioso Daniel Vio ainda complementa, delimitando que para os franceses ela seria “entendida como uma vontade de colaboração ativa, resultante de vínculos de estima e confiança recíproca entre os sócios”, o que resulta em uma incontestável carga subjetiva e incerta¹³.

No entanto, como bem destaca Felipe Thadeu, apesar de ser incorporado no Direito Francês, sendo vastamente utilizado e debatido, a função e o conceito atribuído ao instituto estão longe de serem aceitos por todos, ou melhor dizendo, pacificados¹⁴.

Por fim, diante da necessidade de estabelecer com mais clareza a ideia de sociedade e de melhor distingui-la dos demais institutos, como por exemplo o da comunhão, corroborando ainda as atribuições no âmbito internacional, surgem duas correntes doutrinárias. *In verbis*:

A primeira delas, prevalente nos países germânicos e mais tarde também na Itália, identificou no fim ou objetivo comum de exercer determinada atividade econômica, presente em qualquer contrato de sociedade, o aspecto essencial e definidor dessa figura jurídica. O direcionamento dos esforços dos membros da sociedade no sentido da realização do objetivo social é, assim, elevado à

¹¹ ADAMEK, Marcelo Vieira von; França, Erasmo Valladão Azevedo e Moraes. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 149/150, p. 108-130, jan./dez 2009.

¹² SOLER, Jonathan Lima. A quebra da *affectio societatis* na exclusão de sócios e dissolução parcial de sociedades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 957, jul. 2015, p. 106.

¹³ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 128. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

¹⁴ THADEU, Felipe Etchalus. **A exclusão de sócio pela quebra da “affectio societatis” na sociedade limitada**. 2019. 73f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/199921/001100847.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 abr. 2022.

condição de chave para a leitura e interpretação de todos os vínculos entre os sócios e destes com a sociedade. Enquanto na comunhão, a titularidade conjunta dos bens (produtivos ou não) é o próprio fim e resultado pretendido ou esperado da relação jurídica, na sociedade ela é apenas meio ou instrumento para o exercício da atividade produtiva. (...)

Na França, por outro lado, a maioria da doutrina optou por resgatar como elemento típico e identificador da sociedade a ideia romana de *affectio societatis*¹⁵.

Superado o surgimento da *affectio societatis* e os diversos sentidos que lhe são atribuídos no direito romano e no direito comparado, mesmo que de forma não exaustiva, mas que facilita, de certa forma, a compreensão do assunto, sucede a inquirição da sua evolução e aplicação no direito brasileiro.

2.2 CONCEITUAÇÃO E APLICABILIDADE DA *AFFECTIO SOCIETATIS* NO DIREITO BRASILEIRO

A *affectio societatis*, até o presente momento, não foi delimitada expressamente pelo legislador, ficando sob a tutela da doutrina e da jurisprudência o encargo de enquadrá-lo. Consequentemente, o termo é tratado como um conceito aberto, carregado de incertezas, pois, com o passar do tempo, diversas atribuições lhe foram designadas, apresentando maior ou menor relevância, a depender do momento da sua aplicação.

Feita essa breve consideração, o primeiro Código Comercial brasileiro, promulgado em 1850¹⁶, assim como os demais códigos civis de 1916¹⁷ e 2002¹⁸, não adotaram o instituto como um elemento constitutivo do contrato social¹⁹. Tampouco, como bem

¹⁵ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 128. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 3.017, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 1 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹⁹ THADEU, Felipe Etchalus. **A exclusão de sócio pela quebra da “affectio societatis” na sociedade limitada**. 2019. 73f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito,

relembra os professores LEITE e JUNIOR, “o Decreto n.º 3.708/19, criador das sociedades limitadas no Brasil, cogitou a cisão entre os sócios motivada pelo minguar da afeição societária”²⁰.

No entanto, mesmo diante da imprevisão legal, a expressão foi utilizada como um pressuposto indispensável no momento da constituição societária e durante toda a sua existência, compreensão que se perdurou durante muito tempo. Evidencia-se, ainda, que a constatação da sua ausência durante a vigência do contrato social, servia como fundamento para a dissolução total, conferindo ao sócio uma espécie de direito potestativo tácito, pois, poderia deliberar a qualquer momento o fim do vínculo entre os seus participantes²¹.

No mesmo sentido, elucida-se que tanto no direito brasileiro, quanto no direito francês, nas sociedades de natureza personalíssima, a ausência, ou melhor dizendo ruptura, da *affectio societatis*, tinha como resultado habitual a dissolução da sociedade²².

Daniel Vio, corroborou tal entendimento, ao afirmar que no direito brasileiro, a acepção que acabou prevalecendo, em face das demais, entendia o termo como um elemento essencial e definidor do contrato social. Mas ele ainda alerta que essa interpretação cedeu espaço para a arbitrariedade dos sócios majoritário em detrimento dos minoritários, especialmente, no âmbito da exclusão.²³

Nessa senda, como bem destacado, a quebra desse sentimento, do ânimo associativo, era vista como sinônimo de justa causa (noção que será trabalhada

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/199921/001100847.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 abr. 2022.

²⁰ LEITE, Marcelo Lauer; JUNIOR, José Albenes Bezerra Júnior. **Exclusão de sócios em sociedades limitadas no direito brasileiro**: crítica à valoração da *affectio societatis* como fundamento dissolutivo. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, p. 364.

²¹ LEITE, Marcelo Lauer; JUNIOR, José Albenes Bezerra Júnior. **Exclusão de sócios em sociedades limitadas no direito brasileiro**: crítica à valoração da *affectio societatis* como fundamento dissolutivo. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, p. 364

²² REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio**. Tese (Cátedra de Direito Comercial) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1959, p. 41. Disponível em: [https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24814/T%20-%20REQUIAO,%20RUBENS%20\(T%203492\).pdf?sequence=1](https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24814/T%20-%20REQUIAO,%20RUBENS%20(T%203492).pdf?sequence=1). Acesso em: 04 abr. 2022.

²³ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 130. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

adiante), ou seja, a sua aplicação mostrava-se vazia. Ocorre que, com a vigência do atual Código Civil de 2002, há uma inversão dessas premissas²⁴.

Em contrapartida, ressalta-se que a doutrina não é pacífica sobre a questão. Consequentemente, diversas são as tentativas de lhe atribuir determinado conceito, cada um com uma função distinta. Assim, a dificuldade de se chegar a um consenso, é semelhante a situação encontrada pelos Franceses.

No notável artigo dos exímios FRANÇA e ADAMEK, eles destacam as formas mais recorrentes lhe são imputadas, e são elas: a) espécie de consentimento próprio do contrato associativo; b) elemento constitutivo e essencial do contrato de sociedade e de sua continuidade; e, c) mandamento dos deveres de cooperação e lealdade entre os sócios.²⁵

Nesse diapasão, Fabio Ulhoa Coelho entende a *affectio societatis* como um pressuposto fático da existência de qualquer sociedade, pois, em sua ausência, não haverá a comunhão de forças imprescindíveis à sua criação e desenvolvimento. Para o professor, ela seria a disposição, o ânimo que qualquer pessoa manifesta ao constituir sociedade, de lucrar ou suportar prejuízos decorrentes de negócios jurídicos comuns²⁶.

Marlon Tomazette, por sua vez, entende que seria um traço mais específico da sociedade, a “vontade de cooperação ativa dos sócios, a vontade de atingir um fim comum”²⁷. Acrescenta, ainda, a ideia de um plus em face a uma simples vontade de conclusão do contrato, um requisito subjetivo. Por fim, conclui, seguindo o mesmo posicionamento de Fabio Ulhoa Coelho, que em função da sua relevância, caso haja

²⁴ BECKER, Rosângela Erhardt. **A quebra da *affectio societatis* como justa causa para exclusão de sócio de sociedade limitada**. 2011. 88f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2011, p. 58. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6135/1/106207_Rosangela.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

²⁵ ADAMEK, Marcelo Vieira von; França, Erasmo Valladão Azevedo e Moraes. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 149/150, p. 114, jan./dez 2009.

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

²⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 277-278.

uma quebra dessa vontade, não haveria outra solução possível, a não ser a dissolução da sociedade, seja ela total ou parcial, através da exclusão do sócio²⁸.

Fabio Konder Comparato, por outro lado, leciona que o instituto não seria um elemento distintivo dos contratos, mas um método de interpretação dos deveres e responsabilidades dos sócios entre si, em consequência do fim comum. Além disso, complementa que a fidelidade e a confiança são os dois componentes da *bona fides societatis*. Sendo fidelidade a consagração à palavra dada e ao entendimento recíproco regeu o contrato social. Enquanto, a confiança seria o dever de colaboração do sócio para com os demais^{29 30}.

Rubens Requião define, também, a expressão como “O liame afetivo, a confiança mútua, o espírito de colaboração”³¹. Para Waldecy Lucena, ela consiste no dever de colaboração entre os sócios, sendo um dos elementos do contrato de sociedade³².

Evidencia-se, ainda, posicionamentos doutrinários que exprimem duras críticas em torno do instituto. Muito em razão da sua vagueza e das definições e funções que lhe foram incumbidas, na qual, conseqüentemente, acabou por conceder a expressão uma posição de prestígio.

Assim, o seu enquadramento é compreendido como um equívoco. A sua tradução literal se mostra vazia e carente de alcance, uma vez que, o elemento voluntário

²⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 277-278.

²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Restrição à circulação de ações em companhia fechada: “Nova et vetera”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 18, n. 36, p. 69-70, out./dez. 1979.

³⁰ “Ora, a intenção comum de sócios que adotam o modelo organizativo da sociedade limitada --- tipicamente de pessoas --- para explorar certa atividade negocial tem como causa objetiva extraída dos usos e costumes comerciais a persecução do fim social e o cumprimento, de cada sócio em relação aos demais, de deveres de natureza continuada caracterizados pela fidelidade (respeito à palavra empenhada, ou boa-fé) e a confiança (dever de cooperação); ou seja, o cultivo da *affectio societatis*. Esse olhar, sem dúvida, parece-nos ainda atual nas organizações econômicas em que as qualidades dos sócios e suas contribuições pessoais são relevantes ao desenvolvimento do negócio. Trata-se de reconhecer um dado de realidade confirmado por muitos que atuam no direito societário em empresas familiares ou não, mas de pequeno e médio: sempre que as relações entre os sócios --- por questões pessoais ou empresariais --- entram em desalinho, a empresa sofre as conseqüências e entra em declínio” (PUGLIESI, Adriana Valéria. A exclusão compulsória de sócio em sociedade limitada. *In*: LUPION, Ricardo (Org.). **Sociedades limitadas: estudos em comemoração aos 100 anos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 27.)

³¹ REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio**. Tese (Cátedra de Direito Comercial) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1959, p. 42. Disponível em: [https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24814/T%20-%20REQUIAO,%20RUBENS%20\(T%203492\).pdf?sequence=1](https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24814/T%20-%20REQUIAO,%20RUBENS%20(T%203492).pdf?sequence=1). Acesso em: 04 abr. 2022.

³² LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

constitui todo e qualquer contrato, logo, há uma notável contradição ao pretender qualificá-la como a intenção de compor sociedade³³.

Além disso, não poderia funcionar como uma espécie de consentimento diferenciado em face dos demais, tampouco como elemento essencial para a constituição da sociedade^{34 35}, visto que, ao compreender ambas as situações como válidas, o consentimento seria confundindo com o objeto ou causa do contrato social. Consequentemente, por não ser elemento imprescindível, o seu desaparecimento não pode decretar automaticamente a extinção da sociedade^{36 37}.

Outrossim, a última crítica a ser observada diz respeito a sua aceção como critério delimitador da extensão dos deveres do sócio. Na qual, mais uma vez, se mostra desprovida de razão, porquanto, quem vai balizar a intensidade dos direitos do sócio é o modelo societário adotado e o seu fim comum³⁸.

³³ ADAMEK, Marcelo Vieira von; França, Erasmo Valladão Azevedo e Moraes. *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”*. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 149/150, p. 112, jan./dez 2009.

³⁴ ADAMEK, Marcelo Vieira von; França, Erasmo Valladão Azevedo e Moraes. *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”*. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 149/150, p. 115, jan./dez 2009.

³⁵ SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências**. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 173. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

³⁶ ADAMEK, Marcelo Vieira von; França, Erasmo Valladão Azevedo e Moraes. *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”*. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 149/150, p. 114-115, jan./dez 2009.

³⁷ “Ainda que se reconheça que, em sociedades marcadas pela atuação direta de sócios (pessoas naturais) na gestão, um ambiente de animosidade extremada possa dificultar ou mesmo impossibilitar o sucesso do negócio, não é possível concordar com a ideia de que a causa jurídica relevante para admissão da exclusão em tais hipóteses seja o rompimento da *affectio societatis*. Em tais situações, a discórdia entre os sócios é meramente a possível causa remota – para não dizer psicológica – de violação dos deveres dos sócios, as quais – estas sim – pode ensejar a exclusão. Não sendo possível identificar uma violação concreta, culposa ou não, dos deveres do sócio perante a sociedade, nas mais diversas modalidades que esta posso assumir (não colaboração, abuso de direito de voto ou de fiscalização, deslealdade etc.), a solução extrema da exclusão não poderá ser aplicável, ainda que reine entre os sócios clima de absoluta hostilidade” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 128. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.).

³⁸ ADAMEK, Marcelo Vieira von; França, Erasmo Valladão Azevedo e Moraes. *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”*. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 149/150, p. 116-117, jan./dez 2009.

Então, diante das vastas conceituações apresentadas, nas quais funções distintas foram atribuídas, sendo exposto, também, as críticas que se mostravam pertinentes, especialmente quanto a atribuição da característica de elemento essencial e constitutivo, conclui-se que, como bem destacado anteriormente, existe uma ampla divergência doutrinária.

Assim como na doutrina, nota-se que na jurisprudência não há, ainda, um consenso sobre o sentido da *Affectio Societatis* e sua aplicação. Portanto, inúmeras decisões conflitantes são recorrentemente proferidas. Desse modo, há julgados que reconhecem o instituto como, de fato, um elemento constitutivo de sociedade que se equipara com a justa causa, enquanto outros se posicionam de forma contrária, apontando que a sua simples ruptura não seria o suficiente para suscitar a dissolução, especialmente, após a vigência do atual Código Civil.

Nessa senda, observa-se que a jurisprudência até 2002, entendia a mera alegação da quebra de *Affectio Societatis* como causa justificada, sem ao menos investigar ou validar, para a extinção do contrato social. Logo, como bem destacado neste trabalho, ela foi elevada a elemento fático permanente e imprescindível para preservação da empresa. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FIM DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. I - A AFFECTIO SOCIETATIS, ELEMENTO ESPECIFICO DO CONTRATO DE SOCIEDADE COMERCIAL, CARACTERIZA-SE COMO UMA VONTADE DE UNIÃO E ACEITAÇÃO DAS ALEAS COMUNS DO NEGOCIO. QUANDO ESTE ELEMENTO NÃO MAIS EXISTE EM RELAÇÃO A ALGUM DOS SOCIOS, CAUSANDO A IMPOSSIBILIDADE DA CONSECUÇÃO DO FIM SOCIAL, PLENAMENTE POSSIVEL A DISSOLUÇÃO PARCIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 336, I, DO CCO., PERMITINDO A CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE COM RELAÇÃO AOS SOCIOS REMANESCENTES. II - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO³⁹

SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SOCIO. A DESARMONIA ENTRE OS SOCIOS E SUSCETIVEL DE ACARRETAR A EXCLUSÃO DE UM DELES POR DELIBERAÇÃO DA MAIORIA, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL OU DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. INADMISSIVEL A PRETENSÃO DO RECORRENTE DE REDISCUTIR A MATERIA

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo n.º 90995/RS (1995/0060119-2). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Cláudio Santos. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/546681/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-90995> . Acesso em: 15 abr. 2022.

PROBATORIA NO AMBITO DO APELO EXCEPCIONAL (SUMULA N. 7 DO STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.⁴⁰

Vejamos, também, outro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSTABELECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MORTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. I - Ocorrida a renúncia por parte dos advogados substabelecetes ocorrido em data posterior à interposição do recurso pelos advogados substabelecidos, não se há falar em ausência de capacidade postulatória decorrente do substabelecimento. II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. Em situações excepcionais, porém, e visando preservar outros valores igualmente relevantes, justifica-se uma mitigação dos regramentos processuais, uma vez que nem mesmo o sistema de nulidades é absoluto. É o que deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o espólio de um dos recorrentes, alegando haver tomado conhecimento da existência do feito apenas em 2002, comunicara o seu falecimento em 05/02/1993, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após o noticiado óbito. Há, todavia, que ser afastada a alegada nulidade processual, por não ter havido qualquer prejuízo às partes, haja vista que o interesse dos seus sucessores foi defendido em todos os momentos do processo, já que as petições apresentadas em juízo foram subscritas pelo mesmo advogado e em nome de todos os litisconsortes passivos da demanda, desde a contestação até a interposição do recurso especial. É de se ter presente que este processo tramita desde 1991, envolvendo questão altamente controversa, cuja decisão de mérito, favorável à apuração de haveres dos sócios dissidentes já se encontra em fase de execução, não sendo razoável, portanto, a essa altura, declarar-se a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. III - É inquestionável que as sociedades anônimas são sociedades de capital (intuito pecuniae), próprio às grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não têm papel preponderante. Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso, constituídas intuito personae. Nelas, o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 7183/AM. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Barros Monteiro. Data de julgamento: 13 ago. 1991. Data de publicação: 16 out. 1991. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594449/recurso-especial-resp-7183> . Acesso em: 15 abr. 2022.

anônima, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas. Em casos que tais, porquanto reconhecida a existência da *affectio societatis* como fator preponderante na constituição da empresa, não pode tal circunstância ser desconsiderada por ocasião de sua dissolução. Do contrário, e de que é exemplo a hipótese em tela, a ruptura da *affectio societatis* representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o artigo 206, II, b, da Lei nº 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos. A regra da dissolução total, nessas hipóteses, em nada aproveitaria aos valores sociais envolvidos, no que diz respeito à preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país. À luz de tais razões, o rigorismo legislativo deve ceder lugar ao princípio da preservação da empresa, preocupação, inclusive, da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/05, que substituiu o Decreto-lei nº 7.661/45, então vigente, devendo-se permitir, pois, a dissolução parcial, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e passivo. A solução é a que melhor concilia o interesse individual dos acionistas retirantes com o princípio da preservação da sociedade e sua utilidade social, para evitar a descontinuidade da empresa, que poderá prosseguir com os sócios remanescentes. Embargos de divergência improvidos, após rejeitadas as preliminares.⁴¹

Por outro lado, com as alterações legislativas do novo Código, passa-se a observar uma grande quantidade de decisões recentes que não apontam a *Affectio Societatis* como causa suficiente para suscitar a dissolução parcial, exigindo, assim, um fato, uma comprovação, ou melhor dizendo, uma falta grave (tema que será abordado no próximo tópico). Observemos, então, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DESOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA. 1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Deficiência de fundamentação do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 5. Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 111.294/PR (2002/0100500-6). Órgão julgador: Segunda Seção. Relator: Ministro Castro Filho. Embargante: COCELPA Companhia de Celulose e Papel do Paraná e outros. Embargado: João Baptista de Pauli - Espólio e BNDES Participações S/A - BNDESPAR. Data de julgamento: 28 jun. 2006. Data de publicação: 12 jul. 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8897147/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-111294-pr-2002-0100500-6>. Acesso em: 15 abr. 2022.

que ocasionaram essa quebra. 6. Recurso especial a que se nega provimento.⁴²

No julgado supracitado, o voto da Ministra Relatora, NANCY ANDRIGHI, demonstra bem a linha argumentativa que passou a ser adotada, com as novas regras legislativas, ainda de forma não pacífica, nos julgados mais recentes. Em certa passagem, afirma:

Faz-se necessária a demonstração da justa causa, ou seja, de um motivo relevante que justifique esse ato extremo. A perda da *affectio societatis* é apenas a consequência de um ou mais atos nocivos à consecução dos fins sociais da empresa, praticados por aquele que se pretende excluir, os quais devem ser demonstrados.

Nesse diapasão, notemos outro julgado que adotou e corroborou esta linha argumentativa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1520481 - SP (2015/0055098-4) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por JOSE NICODEMOS AMBRÓSIO DO NASCIMENTO fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, apresentado contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado: "Sociedade - Dissolução - Ausência de razão para exclusão da sócia reconvinde - Desídia da autora com os negócios da empresa - Réu que impediu ação administrativa da autora, não pode queixar-se da inação dela - Intenso litígio entre as partes, decorrente de matrimônio fracassado - Caixa de empresas familiares que se confundem com o caixa da família - Desentendimento dos sócios, que dispõem de quotas do mesmo valor, não autoriza que um expulse o outro da sociedade -Partes que litigam no limite da deslealdade processual e que confundem o litígio matrimonial com a disputa pela sociedade-Apeleções não providas." (fl. 774) As razões do recurso especial, fundamentadas nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontam a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 1.033, inciso IV, e 1.034, inciso II, do CC/02, ao argumento de ser possível a dissolução parcial de sociedade empresária quando ausente a *affectio societatis*. Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 821). É o relatório. Decido. No apelo nobre que pretende trânsito, o recorrente aponta a infringência dos arts. 1.033, inciso IV, e 1.034, inciso II, do CC/02, ao argumento de ser possível a dissolução parcial de sociedade empresária quando ausente a *affectio societatis*. O eg. Tribunal estadual, por seu turno, afastou o pleito sob o fundamento de não estar comprovada a culpa da sócio, ex-cônjuges, pois as questões apontadas seriam relacionadas ao fim do casamento. Para fins demonstrativos, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fls. 776/777): "Mantém-se a r. sentença. Não há razão

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.129.222/PR (2009/0051257-8). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Seme Raad e outro. Recorrido: Faissal Assad Raad e outro(s). Data de julgamento: 28 jun. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21104145/recurso-especial-resp-1129222-pr-2009-0051257-8-stj>. Acesso em: 15 abr. 2022.

alguma que justifique a exclusão da autora e reconvinde da sociedade. Segundo a eminente relatora, ela não respondeu a notificações do réu para atuarem favor da empresa. Deixou, assim, de assinar ficha cadastral no Banco Itaú, não atendeu à notificação que objetivava aporte de capital, não compareceu para assinar alteração de contrato social para atualização de valores monetários e elevação do capital social. Além disso houve duas alterações do contrato social sem que fosse providenciada a alteração do padrão. Ela não era urgente, nem necessária. Obviamente, a autora não tinha obrigação e o de direito de responder a essas notificações, pois nem a lei nem o contrato social continham previsão a respeito. Responder ou não responder nada significava para sua atuação como sócia. Dessa forma, não demonstrada culpa da autora, ônus de quem pretendeu sua exclusão da sociedade, viável à luz do direito vigente da época antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não há como acolher a reconvenção. Os sócios não se entendem, mas o desentendimento, já que eles dispõem de quotas do mesmo valor, não autoriza que um expulse o outro da sociedade." Com efeito, o v. acórdão estadual está em consonância com o entendimento firmado neste Sodalício, segundo o qual é possível a dissolução parcial da sociedade quando comprovada a quebra do vínculo jurídico-social entre os sócios e demonstrada a justa causa. Corroboram essa conclusão os julgados a seguir: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM PEDIDO DE EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de o sócio majoritário pleitear a dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, formada por dois sócios, com a expulsão judicial do sócio minoritário do seu quadro societário, sob a escusa de quebra da affectio societatis, quando não há especificação nem demonstração na petição inicial de eventual prática de justa causa por parte do sócio cuja exclusão se pretende. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, firmando entendimento no sentido de que: "Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra. (REsp 1.129.222/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe de 1º/08/2011) 4. Na hipótese, o Tribunal de origem, em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, reformou a sentença exarada pelo Juízo singular, para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que as autoras buscam a dissolução parcial de sociedade empresária com a exclusão da sócia-ré, com base no singelo argumento de quebra da affectio societatis, ou seja, sem, contudo, alegarem causa específica que justificasse a exclusão da ré do quadro societário da segunda autora, o que desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, visto que, para se pretender excluir sócio do quadro social de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, faz-se necessária a prova da justa causa, o que não houve no caso dos autos. 5. Destarte, uma vez que o v. acórdão recorrido, ao resolver a controvérsia atinente ao pedido de expulsão judicial de sócio minoritário do quadro social de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, adotou a orientação firmada pela jurisprudência desta Corte Superior, não há que falar em ofensa aos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil, tampouco em reforma do aresto hostilizado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 6. Para a correta demonstração da

divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não houve no caso dos autos. 7. Agravo interno a que se nega provimento."(Aglnt no REsp 1479860/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE C/C EXCLUSÃO DE SÓCIOS MINORITÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DAS AGRAVANTES. 1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra. 1.1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ no sentido de ser necessária a demonstração de justa causa na hipótese de ação de dissolução de sociedade, promovida pelos sócios majoritários, para excluir de sociedade anônima fechada, de caráter familiar, sócio minoritário que se opõe à exclusão. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 83 do STJ. Precedentes. 1.2. Além disso, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça rever a conclusão do órgão julgador acerca da ausência da demonstração da justa causa e a quebra da affectio societatis entre os sócios, pois demandaria o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente. 2. Agravo interno desprovido."(Aglnt no AREsp 557.192/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)"CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA. 1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Deficiência de fundamentação do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 5. Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra. 6. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp 1129222/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) No caso, o eg. TJ-SP afastou a existência de justa causa conforme as peculiaridades do caso concreto, razão pela qual, para modificar esse entendimento, seria necessário revolver o acervo fático e probatório, providência incompatível com o apelo nobre, a teor da Súmula n. 7/STJ. Por fim, o apelo não prospera pela divergência jurisprudencial devido à ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos paradigmas e o v. acórdão estadual. Assim, verifica-se que o recurso não merece prosperar. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 10 de maio de 2021. Ministro RAUL ARAÚJO Relator.⁴³

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.520.481/SP (2015/0055098-4). Relator: Ministro Raul Araújo. Recorrente: José Nicodemos Ambrósio do Nascimento. Recorrido: Heloísa Gadelha Talarico. Data de julgamento: 02 jun. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1225270137/recurso-especial-resp-1520481-sp-2015-0055098-4/decisao-monocratica-1225270157>. Acesso em: 15 abr. 2022.

No entanto, há ainda decisões que equiparam a ruptura da *affectio societatis* com os descumprimentos das obrigações sociais, por resultar na perda da confiança ou fidelidade que põe em risco o fim comum e a atividade societária, assim, justificando a extinção do vínculo social. Nesse sentido, olhemos o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Amapá:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. AFFECTIO SOCIETATIS. 1) O julgamento antecipado é faculdade conferida ao juiz, desde que satisfatórios os elementos probatórios dos autos, restando manifesta a inutilidade ou o claro intuito procrastinatório da coleta de provas cuja produção se bate a apelante, até porque sequer especificadas nas razões de seu apelo. 2) Demonstrada cabalmente por meio da assertiva de ambos os litigantes que a administração da empresa, em conjunto, é totalmente inviável, encontrando-se, de fato, rompida a multicitada *affectio societatis*, o que pode culminar até com o fim da empresa diante da dificuldade de administração, outra solução não resta senão a exclusão do sócio apelante dos quadros da mesma. 3) Recurso não provido.⁴⁴

Analisemos, então, que a *affectio societatis* passou a ser exigida, em diversas decisões, conjuntamente com a falta grave. Assim, o que se observou foi o esvaziamento, em face de boa parte dos juristas, daquela noção de mera alegação da ruptura desta para alcançar a dissolução, não sendo mais equiparada com a justa causa, conseqüentemente, caindo, de certa forma, no ostracismo. Mas, também, como ressaltado, ainda encontramos julgados que não seguem essa linha de entendimento, seja por considerar o termo como elemento essencial ou como descumprimento das obrigações dos sócios, suficiente para a extinção do vínculo de um sócio para com os demais.

Conclui-se, dessa maneira, que apesar dos novos contornos que foram apresentados, decorrentes da nova codificação, modificando a aplicação do instituto na jurisprudência, que passou a ser mais rígida e começou a exigir outros requisitos para a resolução societária, ainda não se alcançou um consenso, assim como, mais uma

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 353.808/AP. Câmara Única. Relator: Desembargador Edinardo Souza. Apelante: Alan do Socorro Souza Cavalcante. Apelado: John Young. Data de julgamento: 26 set. 2008. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3634544/apelacao-civel-ac-353908/inteiro-teor-14274857>. Acesso em: 19 abr. 2022.

vez relembramos, na doutrina. Nos resta, então, elucidar esse novo requisito, falta grave, no próximo tópico.

2.3 CONTORNOS JURÍDICOS DA FALTA GRAVE

As primeiras noções de falta grave, frente a omissão legislativa, são encontradas na doutrina. Observa-se que, mesmo sem uma previsão normativa expressa, já havia um entendimento de que a mera desinteligência entre os sócios não seria suficiente para suscitar a dissolução, ela precisaria fomentar a inviabilidade de a sociedade atingir o seu fim social, em outras palavras, a divergência estaria revestida de tamanha gravidade que tornaria impossível o objetivo da sociedade⁴⁵.

A partir do advento do atual Código Civil de 2002, diversas mudanças foram implementadas, especialmente, em face do direito empresarial. No que tange o objetivo do presente estudo, faz-se necessário aprofundar as “novidades” acerca da dissolução parcial, principalmente, na questão da exclusão do sócio e da falta grave. Nos artigos 1.030 e 1.085⁴⁶, da referida codificação, o legislador passou a exigir a configuração da falta grave ou de atos de inegável gravidade para consumação da exclusão do sócio. Para esclarecer a questão, vejamos o texto de ambas as normas comentadas:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026. (...)

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos

⁴⁵ REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio**. Tese (Cátedra de Direito Comercial) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1959, p. 260. Disponível em: [https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24814/T%20-%20REQUIAO,%20RUBENS%20\(T%203492\).pdf?sequence=1](https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24814/T%20-%20REQUIAO,%20RUBENS%20(T%203492).pdf?sequence=1). Acesso em: 04 abr. 2022.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Salienta-se, de antemão, que não há nenhuma distinção atribuída as expressões “ato de inegável gravidade” e “por falta grave”, presentes nos dois artigos. Na realidade, seria um caso claro de má técnica legislativa⁴⁷, posto que, enquanto na primeira previsão normativa trata-se a falta grave como requisito para exclusão judicial do sócio, o segundo texto legislativo apresenta os atos de inegável gravidade como condição essencial para a admissão da exclusão do sócio pela via extrajudicial⁴⁸.

Dito isto, vale destacar, ainda, a partir da leitura do corpo das normas, algumas considerações. Inicialmente, sobre o art. 1.030⁴⁹ do referido código, que apesar de localizado no capítulo I, na qual diz respeito as sociedades simples, ele também se aplica as sociedades limitadas, em razão da ressalva expressa no caput do art. 1085.

Ademais, por determinar que a exclusão deve ocorrer em razão da falta grave no cumprimento dos seus deveres sociais, através da via judicial, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, o legislador concedeu aos sócios minoritários o direito de expulsar o sócio majoritário, desde que se traduza na vontade da maioria. Evidencia-se, desse modo, a sua importância, que decorre, principalmente, dessa especificidade⁵⁰.

⁴⁷ SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências.** 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 73. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁴⁸ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002.** 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 124. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁴⁹ “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2022)

⁵⁰ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada.** 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em

Por outro lado, a segunda hipótese de exclusão por falta grave, aplicável somente as sociedades limitadas, descrita no art. 1.085, ocorre apenas em face do sócio minoritário, pela via extrajudicial, desde que haja previsão no contrato social da exclusão por justa causa, além de outras especificidades expostas na própria norma. Caso não preenchido todos esses requisitos, especialmente a previsão contratual, o legislador permitiu a utilização da via judicial, observando, como bem destacado, o art. 1.030⁵¹.

A doutrina e jurisprudência corroboram tal entendimento, ao determinar que quando não for possível a exclusão extrajudicialmente, seja pela falta de previsão contratual, por exemplo, o sócio nocivo pode ser desligado da sociedade judicialmente. Observemos o julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL REQUERIDA PELO SÓCIO EXCLUÍDO POR FALTA GRAVE. PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO CUMULADA COM APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA (I) MODIFICAR A CLÁUSULA DE RETIRADA DO SÓCIO-AUTOR, SUBSTITUÍND O EXCLUSÃO POR TRANSFERÊNCIA DE COTAS E (II) CONDENAR NO PAGAMENTO DOS HAVERES, CUJO VALOR FOI FIXADO. DECISÃO NOS LIMITES DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se no contrato social não foi prevista cláusula de exclusão do sócio por justa causa, nos termos do artigo 1085 do Código Civil, essa exclusão somente pode ser efetivada no âmbito judicial, conforme prescreve o artigo 1030 do referido Codex. 2. Não obstante a regularidade formal do procedimento administrativo e relevantes os motivos que ensejaram a realização da Assembléia Geral, por falta de previsão contratual, não pode prevalecer a sua conclusão e a redação da cláusula que materializou o afastamento do sócio. 3. Se o contrato social estabelece regra específica quanto a forma de pagamento do sócio retirante, não pode o magistrado modificá-la sem apresentar uma justa causa.⁵²

Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 58. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8134> . Acesso em: 20 abr. 2022.

⁵¹ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada**. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 58. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8134> . Acesso em: 20 abr. 2022.

⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 524.750-7. Órgão julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva. Apelante: Alfa Físio Clínica de Fisioterapia Limitada. Apelado: José dos Santos Lima. Data de julgamento: 03 dez. 2008. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6172577/apelacao-civel-ac-5247507-pr-0524750-7> . Acesso em: 21 abr. 2022.

Portanto, a exclusão do sócio fundada por falta grave, constitui medida de direito estrito e de caráter excepcional, ou melhor dizendo, como a *ultima ratio*. Além disso, precisa se submeter aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consumando-se após atender todos os requisitos materiais e formais estabelecidos, de forma cogente nos referidos artigos⁵³.

Vislumbra-se que a *affectio societatis* perde certa relevância, cedendo espaço para os atos de inegável gravidade, previstos expressamente em lei, que agora são equiparados a justa causa. Contudo, conforme discriminado pelo legislador, não é qualquer falta que pode ser equiparada, somente aquelas, sujeitas aos princípios da razoabilidade e da igualdade de tratamento, que objetivamente tenham tamanha gravidade, tornando impossível ou dificultando o desenvolvimento da atividade social⁵⁴. E isso ocorre a partir do momento que o associado falha na execução dos seus deveres societários, por não cumprir uma das suas obrigações⁵⁵.

Analisa-se, então, na linha de inteligência estabelecida, que o princípio da proporcionalidade assume um papel fundamental, responsável por neutralizar e inibir a ocorrência de qualquer tipo de abuso de poder, na tentativa de garantir que a exclusão seja uma solução verossímil com o ato faltoso cometido, ou seja, a conduta faltosa e a medida adotada pela sociedade precisam ser equivalentes, inclusive por se tratar de uma medida de resolução excepcional⁵⁶.

Por sua vez, a igualdade de tratamento possui uma dupla função. Primeiro, a de resguardar o direito dos sócios, excluindo aquele que não cumpre com as suas obrigações em face dos demais que são adimplentes, por exemplo, visando a

⁵³ ADAMEK, Marcelo Vieira von; França, Erasmo Valladão Azevedo e Moraes. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 149/150, p. 114-115, jan./dez 2009.

⁵⁴ ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: LUPION, Ricardo (Org.) **Sociedades limitadas**: estudos em comemoração aos 10 anos. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 332-335.

⁵⁵ HENTZ, Luís Antônio Soares; DIAS, Fabio Marques. Exclusão extrajudicial de sócio minoritário de sociedade limitada (art. 1.085 do Código Civil). **Revista de Informação Legislativa**, v. 197, p. 205-222, jul. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p205.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁵⁶ SPINELLI, Luis Felipe. Proporcionalidade e igualdade de tratamento na exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada. **Revista Síntese Direito Empresarial**, v. 40, p. 28-45, set. 2014. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/proporcionalidade-igualdade-tratamento-na-593111302>. Acesso em: 21 abr. 2022.

isonomia. Segundo a de proibir a exclusão pautada em falta gravosa, quando uma conduta semelhante, praticada por outro quotista, foi tolerada ou até incentivada.⁵⁷

Ainda no tocante a falta grave, ela deve se legitimar, na maior parte dos casos, em atos consumados após a afiliação do sócio na associação societária. Em outras palavras, este não pode ser excluído por atos que foram praticados antes da constituição da sociedade, apenas por faltas supervenientes⁵⁸. Entretanto, quando o ato gravoso anterior a sociedade não é de conhecimento dos demais quotistas, ele poderá ser suscitado como fundamento para a exclusão, desde que haja uma falta grave atual que se relacione com esses atos pretéritos, como por exemplo, seria o caso da concorrência desleal⁵⁹.

Nota-se, desse modo, que quando os sócios têm conhecimento do ato faltoso, mesmo assim escolhem aceitar ou tolerar, admitindo o ingresso do membro e permitindo a sua continuação, eles estão assumindo o risco e não poderão mais suscitar tal fato em um momento posterior, uma vez que, há uma presunção de perdão da falta. Conseqüentemente, a falta grave deixa de ser atual, pelo fato de a conduta do inadimplente ter sido perdoada⁶⁰.

Outrossim, evidencia-se que a exigência da falta grave atual visa inibir comportamentos arbitrários. *In verbis*:

Não se pode permitir o armazenamento de faltas graves de um sócio para que sejam suscitadas quando se julgar adequado e em circunstâncias não

⁵⁷ SPINELLI, Luis Felipe. Proporcionalidade e igualdade de tratamento na exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada. **Revista Síntese Direito Empresarial**, v. 40, p. 28-45, set. 2014. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/proporcionalidade-igualdade-tratamento-na-593111302>. Acesso em: 21 abr. 2022.

⁵⁸ ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. *In*: LUPION, Ricardo (Org.) **Sociedades limitadas: estudos em comemoração aos 10 anos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 332-335.

⁵⁹ SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e conseqüências**. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 88. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁶⁰ BARQUETTE, Lucas Alexandre; CASTRO, Cristiano Silva e. Exclusão do sócio por falta grave através da desconsideração inversa da personalidade jurídica no Direito de Família. *In*: **XXI Encontro Nacional do CONPEDI**, Uberlândia, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0266e33d3f546cb5>. Acesso em: 22 abr. 2022.

relacionadas diretamente com o inadimplemento atual, sob pena de se premiar a utilização oportunista⁶¹.

Ademais, é desnecessária a comprovação de atuação dolosa ou culposa por parte do quotista para a configuração da conduta faltosa. A existência do elemento culpa será relevante apenas para aferir a extensão do dano no âmbito da responsabilidade civil⁶². Como pontuado, também, a concretização do dano, ou seja, o dano efetivo, não é um pressuposto, basta que na conduta haja uma potencialidade de colocar em risco a sociedade contratual⁶³.

E ainda, é indispensável esclarecer que a concretização da falta grave não pressupõe uma concorrência de faltas, bastando a ocorrência de uma conduta objetivamente grave, consoante a própria codificação civil vigente. Entretanto, não há qualquer tipo de vedação a esta concorrência, que pode, inclusive, ser utilizado como fundamento na deliberação entre os quotistas⁶⁴.

Conjectura-se, nesse diapasão, que, assim como na *affectio societatis*, o legislador não delimitou expressamente o que seria falta grave e quais são as suas hipóteses, conferindo-lhe o status de cláusula aberta, que deve ser analisada a luz do caso

⁶¹ SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**: fundamentos, pressupostos e consequências. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 73. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁶² VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 123. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁶³ ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: LUPION, Ricardo (Org.) **Sociedades limitadas**: estudos em comemoração aos 10 anos. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 333. Acesso em: 21 abr. 2022.

⁶⁴ SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**: fundamentos, pressupostos e consequências. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 94. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁶⁴ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 123. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

concreto⁶⁵. No entanto, diferentemente doutra oportunidade já comentada, agiu de maneira assertiva ao conferir certa flexibilidade ao instituto, pois, diante da necessidade de verificação, caso a caso, de quais obrigações não foram observadas, melhor será avaliada a aplicação ou não da exclusão⁶⁶.

Mais uma vez, restou a doutrina o encargo de determinar quais os comportamentos que se configuram como falta grave. Primeiramente, nota-se no art. 336 do Código Comercial⁶⁷, que tratava sobre a dissolução judicial da sociedade, uma fonte interpretativa para o significado dos atos de inegável gravidade, inclusive pela sua semelhança com o art. 1.030 do código vigente. Além da incapacidade do sócio, estavam previstas, no inciso III, as hipóteses de abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios, que corresponderiam a falta grave⁶⁸.

Veja-se ainda outras causas que são compreendidas na prática e resultam em uma possível despedida do sócio do quadro social:

Às situações não previstas expressamente no contrato mas que implicam a violação de certos deveres de lealdade e colaboração, como, por exemplo, a realização de operações, como administrador, em que tenha interesse pessoal, prejudicando a sociedade; omissão ou mesmo recusa de praticar atos, ao seu alcance, revelando interesse em impedir que a sociedade alcance seus fins; comportamento pessoal imoderado, implicando endividamento, que leve o sócio a ser inscrito em cadastro de proteção de

⁶⁵ BECKER, Rosangela Erhardt. **A quebra da affectio societatis como justa causa para exclusão de sócio de sociedade limitada**. 2011. 88f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2011, p. 54. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6135/1/106207_Rosangela.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

⁶⁶ SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências**. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 73. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁶⁷ “Art. 336. As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios: 1 - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente; 2 - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença; 3 - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.” (BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 abr. 2022.)

⁶⁸ PUGLIESI, Adriana Valéria. A exclusão compulsória de sócio em sociedade limitada. *In*: LUPION, Ricardo (Org.). **Sociedades limitadas: estudos em comemoração aos 100 anos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 23-70.

crédito e venha a afetar o crédito da própria sociedade; a violação de sigilo de negócios ou de técnicas de operação, em favor de concorrentes ou não, prejudicando os interesses da sociedade; a penhora de quotas de sócio, com a finalidade de promover sua liquidação, pode ser causa da iniciativa dos demais sócios para precipitar a exclusão, pois esta será fato de exclusão do sócio, se a execução for levada a cabo. Evidentemente não é um rol conclusivo, mas nesses comportamentos encerram-se atos de inegável gravidade e que podem pôr em risco a continuidade da empresa.⁶⁹

Cumprida o estabelecimento de contos gerais afetos aos institutos, tem-se por inegável que, apesar da sua indeterminabilidade, ocupa um papel fundamental, ao tentar atender a maior quantidade de demandas acerca da dissolução da sociedade, observando o princípio da preservação da empresa e as necessidades societárias. Nesse sentido, o estudo das hipóteses de cometimento de falta grave e/ou de quebra de *affectio societatis* poderá ser mais bem vislumbrado pelo(a) leitor(a), o qual, imbuído dos caracteres teóricos, visualizará de melhor forma como se entende doutrinaria e jurisprudencialmente os casos práticos postos a apreciação.

2.3.1 Hipóteses da falta grave

O legislador não se preocupou em determinar as situações que se configurariam como falta grave, pelos motivos já amplamente tratados. Diante da ausência de previsão legal, essas hipóteses foram sendo construídas ao longo do tempo, doutrinaria e jurisprudencialmente, tornando possível elencar, de forma não taxativa, determinados atos de inegável gravidade. Vale ressaltar que há uma única exceção, no caso da não integralização do capital social subscrito, descrito no art. 1004 do Código Civil.

Nesse diapasão, a primeira hipótese, aquela prevista em lei, como exceção, seria a do sócio remisso. Observa-se, então, o conteúdo do art. 1004 da referida codificação:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

⁶⁹ HENTZ, Luís Antônio Soares; DIAS, Fabio Marques. Exclusão extrajudicial de sócio minoritário de sociedade limitada (art. 1.085 do Código Civil). **Revista de Informação Legislativa**, v. 197, p. 207, jul. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p205.pdf . Acesso em: 22 abr. 2022.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031⁷⁰.

Entende-se que, no âmbito das sociedades, especialmente as limitadas, o capital social é imprescindível, sendo um dos elementos essenciais do contrato social. Além disso, por representar funções tanto no âmbito interno, quanto no externo da sociedade, é cristalino que a realização do capital social subscrito é a obrigação vital de qualquer quotista⁷¹.

A jurisprudência também segue essa linha de entendimento, sendo uma questão pacífica, conforme se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RESTAURANTE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DATA-BASE PARA A APURAÇÃO DOS HAVERES DO SÓCIO. DECLARAÇÃO JUDICIAL DO VÍNCULO EM CASO DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.031 DO CC. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. Não houve violação ao art. 535 do CPC/1973, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem analisou detidamente os pontos apontados pelos recorrentes como omissos, quais sejam: a) a data a ser considerada para a apuração de haveres; e b) o suposto preço para a participação societária a ser pago pelo recorrido. 2. O acórdão recorrido expressamente consignou que a notificação efetuada no ano de 2005 pelos ora recorrentes não satisfaz o requisito do art. 1.030 do Código Civil, que exige a declaração judicial da extinção do vínculo em caso de cometimento de falta grave pelo sócio, tendo sido constituído em mora, o recorrido, somente com a citação para a presente ação. 3. Tem-se na exclusão judicial de sócio uma medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível à consecução desse fim a demonstração em juízo da justa causa e não uma mera alegação em notificação extrajudicial. Ademais, quanto ao ponto, o acórdão recorrido está assentado em mais de um

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁷¹ SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**: fundamentos, pressupostos e consequências. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 98-99. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

fundamento suficiente para mantê-lo, qual seja: ser necessária a declaração judicial da extinção do vínculo em caso de cometimento de falta grave pelo sócio. Todavia, os recorrentes não cuidaram de impugnar esse fundamento, como seria de rigor. Incidência da Súmula 283 do STF. 4. Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de origem, analisando detidamente o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que em demanda anterior, transitada em julgado, reconheceu-se a qualidade de sócio de Michele Enriquez tendo sido determinado que os ora recorrentes providenciassem o registro da alteração contratual, remetendo-se para a via própria a discussão atinente à exclusão do recorrido da sociedade. Assentou, também, que a desídia dos próprios recorrentes em ingressarem em juízo com vistas a excluir o sócio, bem como em registrar, na junta comercial, a própria condição de sócio do recorrido teve o condão de descaracterizar a falta grave e protrair no tempo a qualidade de sócio ostentada. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 5. No tocante à apontada violação ao art. 1.031 do Código Civil, não cuidaram os recorrentes de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente, a questão controversa apresentada, isto é, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação. Incidência da Súmula 284 do STF. 6. Quanto à violação ao art. 334 do CPC, o Tribunal de origem, amparado na análise minuciosa dos elementos fático-probatório dos autos, e também em perícia técnica, concluiu não haver qualquer documento, nos autos, que comprove a assunção pelo réu do compromisso de aportar qualquer valor além dos R\$10.000,00 (dez mil reais), abatidos em prol da integralização do capital social, concluindo, também, que não houve nenhum registro contábil do valor de R\$225.957,37. Incidência da Súmula 7 do STJ. 7. Ainda quanto ao tema da afronta ao art. 334 do CPC, a parte ora agravante não refuta todos os fundamentos, uma vez que nada menciona a respeito da ausência de indicação no recurso especial de qual o inciso do respectivo dispositivo teria sido violado, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 8. Também não merece provimento o recurso especial no ponto em que alega violação aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e os recorrentes, tanto nos embargos de declaração interpostos quanto no recurso especial, ao contrário do que agora afirmam, não suscitaram omissão com relação a esse ponto. Incidência, por analogia, dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 9. As alegações dos recorrentes não servem para amparar a sustentada ausência de justa causa a provocar enriquecimento indevido do recorrido, consoante atestam os fundamentos expendidos nos itens anteriores. 10. Agravo interno não provido⁷².

Feita essas breves considerações, ressalta-se que a análise acerca da exclusão do sócio remisso será destrinchada no próximo capítulo, restando prejudicado o esgotamento do tema que será abordado nesse tópico de forma sucinta. Assim, passe-se, então, a análise dos demais atos considerados graves.

⁷² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo de Recurso Especial n. 1026239/RJ (2016/0322382-6). Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Agravante: Dona Findaza Restaurante e Pizzaria LTDA - EPP e Cesare Bugane. Agravado: Michele Enriquez. Data de julgamento: 25 jun. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859610395/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1026239-rj-2016-0322382-6/inteiro-teor-859610405>. Acesso em: 27 abr. 2022.

A segunda hipótese é a da falta grave pelo descumprimento dos deveres de lealdade e colaboração⁷³ entre os sócios. No entanto, este dever não está expressamente enunciado, motivo pelo qual observa-se que, pela sua ampla aplicação, ele é inerente ao próprio ordenamento jurídico, sendo extraído a partir de uma análise sistemática da codificação vigente⁷⁴.

Ao ingressar em sociedade, o sócio passa a subordinar os seus interesses pessoais e individuais em detrimento dos interesses da sociedade ao fim comum, tendo em vista que há entre os quotistas deveres de consideração, que são traduzidos em deveres palpáveis de colaboração e proteção. Assim, esse conjunto de deveres são qualificados como o dever de lealdade⁷⁵. Vale destacar, inclusive, que este dever seria a aplicação da regra da boa-fé objetiva no âmbito societário⁷⁶.

A partir deste, enquanto regra de comportamento, é imposto ao sócio a prática de condutas positivas e negativas, sendo positiva a obrigação de colaborar ativamente para os assuntos de interesse social, e negativa a obrigação de abdicar-se de qualquer situação ou comportamento que possa vir colocar em risco o interesse coletivo. Dessa forma, conclui-se que o dever de lealdade além de impor deveres de conduta, limita o exercício de determinados direitos⁷⁷.

⁷³ “O que pode eventualmente justificar a exclusão de sócios é a violação dos deveres de lealdade e de colaboração, deveres esses que, a depender do tipo societário e da sua exata conformação pelo metro do fim social, podem ser mais ou menos alargados.” (ADAMEK, Marcelo Vieira von; França, Erasmo Valladão Azevedo e Moraes. *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”*. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 123, p. 108-130, jan./dez 2009.).

⁷⁴ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 146. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁷⁵ ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário: abuso das posições subjetivas minoritárias**. 2010. 436f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 40. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-02082011-142051/publico/Tese_completa_publicacao_desautorizada.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁷⁶ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 147. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁷⁷ SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências**. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 120. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

Além disso, acerca da importância do dever de lealdade e da sua aplicação para a exclusão do sócio, nota-se que:

O reconhecimento da existência de um dever de lealdade que seja parte integrante do feixe de obrigações atribuíveis ao quotista, como simples resultado de sua qualidade de sócio e independentemente de qualquer estipulação do contrato social é extremamente importante para a aplicação prática do instituto da exclusão facultativa de sócios. Em função da natureza contratual dessa modalidade de exclusão, a expulsão de um quotista deve estar, efetivamente, amparada na violação de uma obrigação do sócio para com a sociedade. Ocorre que nem sempre é fácil identificar obrigações acessórias claramente imputáveis ao quotista, em meio ao nebuloso hibridismo da sociedade limitada brasileira.

A introdução do dever de lealdade na equação da questão da exclusão facultativa de sócios tem o condão de tornar o remédio da expulsão perfeitamente aplicável, sem prejuízo a natureza contratual do instituto, a casos em que o sócio pratica atos ilícitos, contrários e lesivos aos interesses sociais, mas que não afrontam especificamente nenhuma obrigação, enunciada literal e expressamente pela lei ou pelo contrato social. Tal fato importa uma notável e oportuna ampliação do campo de incidência da exclusão, sobretudo quando se tem em conta a tênue base de deveres de colaboração impostos diretamente pela lei ao sócio⁷⁸.

Evidencia-se que o dever de colaboração tem fundamento, ou melhor dizendo, é extraído do dever de lealdade, por isso, na maioria dos casos, uma conduta, seja comissiva ou omissiva, quando é contrária ao interesse comum societários, colocando-a em risco, viola ambos os deveres. Nessa senda, entende-se o dever de colaboração, através da análise do que foi exposto, como a conduta ativa de perseguir o fim comum estabelecido pela sociedade, e a conduta negativa de não praticar atos que prejudiquem o interesse social.

Feitas essas breves considerações, uma das hipóteses mais comuns de violação dos deveres de lealdade e colaboração entre os sócios, sendo amplamente aplicada na jurisprudência, é a prática da concorrência desleal⁷⁹. Veja-se, nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

⁷⁸ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 148. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁷⁹ Para uma melhor compreensão acerca da prática, Cf. SILVA, Alberto Luís Camelier da. **Concorrência desleal: atos de confusão**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. **Concorrência desleal: atos de confusão**. São Paulo: Saraiva, 2013.

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL E DESVIO DE CLIENTELA. RUPTURA DA *¿AFFECTIO SOCIETATIS¿*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APURAÇÃO DOS HAVERES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA INCLUIR DISPOSIÇÃO SOBRE O DIREITO DE RETIRADA. 1. Discute-se nestes autos acerca da existência de justa causa para a exclusão do sócio minoritário, ora apelante, da sociedade BKR-Lopes, Machado Auditores S/C, onde os demais apelados detêm a maioria do capital social, com 95% das cotas. 2. Inicialmente rejeita-se o pedido de perda do objeto, tendo em vista que a notificação extrajudicial, para retirada da sociedade, se deu após a citação, de modo que tal circunstância não induz à perda superveniente do interesse de agir, mas, sim, à procedência do pedido de exclusão. Ademais, a presente ação não versa apenas sobre a exclusão de sócio, mas, também, acerca da apuração de haveres, razão pela qual a lide deve prosseguir com a análise do mérito. 3. No caso, restou demonstrada a quebra da *affectio societatis* entre os litigantes, ficando inviabilizada a continuidade da atividade empresarial, por falta grave praticada pelo sócio minoritário, caracterizada por concorrência desleal e desvio de clientela. 4. Por outro lado, verificou-se ter sido respeitado o rito previsto nos arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil, tendo sido realizada assembleia com a exclusão do sócio minoritário por maioria de votos, após regular notificação para apresentação de defesa. 5. A sentença, após ampla cognição fático-probatória, enumerou uma série de atos lesivos praticados pelo ora apelante, tendentes a ensejar a exclusão do recorrente da sociedade, porquanto configuradores da justa causa. 6. O apelante não logrou êxito em provar suas alegações, de modo que a sentença que considerou a existência de justa causa para determinar a exclusão do sócio deve ser mantida. 7. Com relação à apuração dos haveres, restou consignado na sentença que o sócio excluído deverá responder proporcionalmente à sua participação societária por eventuais perdas acumuladas, na hipótese de situação patrimonial negativa da sociedade na data da deliberação pela exclusão do réu. A condenação está precisa e também deve ser mantida. 8. Não obstante, merece parcial acolhimento a pretensão recursal do apelante no tocante à distribuição da participação nos lucros da sociedade, proporcionalmente, caso constatados resultados positivos da sociedade na data da deliberação pela exclusão do réu, deduzidos os valores de retirada que foram sendo efetuadas no curso da presente ação. 9. Parcial provimento do recurso para determinar que, na fase de apuração dos haveres do sócio excluído, caso constatada a existência de resultados positivos da sociedade na data da deliberação pela exclusão do réu, haja a distribuição proporcional da participação nos lucros da sociedade, deduzidos os valores de retirada que foram sendo efetuadas no curso da presente ação⁸⁰.

Além disso, é possível elencar outros atos que representam um descumprimento dos deveres societários, contrários a noção de lealdade e colaboração, como a violação de sigilo, divulgação de informação caluniosa sobre a sociedade, apropriação indébita,

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0182766-28.2014.8.19.0001. Órgão julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Nagib Slaibi Filho. Relator Designado: Desembargador Benedicto Abicair. Apelante: Paulo Buzzi Filho. Apelado: Mario Vieira Lopes. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751017643/apelacao-apl-1827662820148190001/inteiro-teor-751017680>. Acesso em: 28 abr. 2022.

fraude⁸¹, bem como o abuso de direito no voto, usurpação de oportunidade negocial da sociedade e o exercício do direito de fiscalização da gestão da sociedade de modo abusivo⁸².

A terceira hipótese é a de falta grave por questões pessoais do sócio. Em regra, assuntos pessoais do sócio não fundamentam a exclusão, salvo quando determinada situação estiver descrita no contrato social ou apresentar sério risco ao desenvolvimento do interesse social comum. Em algumas situações, desde que previstas no contrato, que é imposto ao sócio, por exemplo, o dever não possuir restrição ao crédito, tendo em vista que a sociedade participa de procedimento licitatórios, e tal fato pode prejudicar a obtenção deste, caso haja um descumprimento neste aspecto, poderá ser motivo para exclusão do quotista por falta grave⁸³.

A quarta, e última, hipótese é a da falta grave pela desinteligência entre os sócios. A divergência entre os quotistas, que resulta na perda do ânimo de permanecer associado, é designado como *affectio societatis*, instituto que também foi posto a análise nesse capítulo. Conforme demonstrado, de um lado, a mera alegação do desaparecimento da vontade de se associar não poderia fundamentar a exclusão do sócio do contrato social, por outra perspectiva, esta alegação poderia sim ser motivo suficiente para a dissolução parcial. Resta, desse modo, investigar se há alguma situação de ruptura da *affectio societatis* que pode ser designada como falta grave.

Nessa senda, nota-se que, para uma parcela da jurisprudência, a desinteligência inegavelmente grave entre os sócios funciona como fundamento para a exclusão do

⁸¹ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 126. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁸² SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências**. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 128-132. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁸³ SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências**. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 156. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

integrante causador de conflitos no ambiente societário. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em um dos seus julgados, elucida e corrobora tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA CONSTITUÍDA POR APENAS DOIS SÓCIOS CÔNJUGES - PREFACIAIS DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AO ART. 398 DO CPC AFASTADAS - SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL - QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS - MOTIVO JUSTO PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA SÓCIA PELO DETENTOR DA AMPLA MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL - PERMANÊNCIA DAS ATIVIDADES DA EMPRESA COM APENAS UM SÓCIO - NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DE NOVO SÓCIO OU TRANSFORMAÇÃO EM FIRMA INDIVIDUAL NO PRAZO DE 1 (UM) ANO - APLICAÇÃO DO ART. 18 DO DECRETO N. 3.708/19 C/C O ART. 206, D, DA LEI DE SOCIEDADE POR AÇÕES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "Não há cerceamento de defesa se, considerando desnecessária a dilação probatória, o magistrado julga antecipadamente a lide, com base nos elementos até então coligidos." (Ap. Cív. n. , de Blumenau, Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, DJ de 22.09.03). "Não ocorre cerceamento de defesa quando não é dada oportunidade à parte contrária para que se manifeste a respeito de documento juntado aos autos, se este for irrelevante para o deslinde da causa." (STJ, REsp n. 327.377/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 03.05.04). É cabível a decretação da dissolução parcial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída por apenas dois sócios, decorrente da quebra da affectio societatis, sem originar, necessariamente, a sua extinção, porquanto, à vista do interesse social na permanência das atividades empresariais, e com suporte no disposto na alínea d do art. 206 da Lei n. 6.404/76 (sociedade por ações), e no art. 18 do Decreto n. 3.708/19, que permite aplicação subsidiária, deve restar assegurado ao remanescente, dentro do prazo de 1 (um) ano, integrar o ente com novo cotista ou, ainda, transformar a empresa em firma individual, sob pena de dissolução de pleno direito⁸⁴.

No mesmo sentido, seguindo semelhante linha de entendimento, aquele que causar tumulto ou a desarmonia entre os sócios, de forma injustificada, ferindo os deveres de lealdade e colaboração e, conseqüentemente, rompendo a ligação de confiança, que se perdura durante todo o vínculo societário, entre os quotistas, rompe com a *affectio societatis*. Devendo, pois, ser forçadamente anulado, através da ruptura do vínculo social, pela via judicial, com o desiderato de preservar a consecução do fim comum.⁸⁵

⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 62491/SC (2003.006249-1). Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Comercial. Relator: Desembargador Ricardo Fontes. Apelante: Empresa Funerária São Judas LTDA. Apelado: Vilberto Reinert dos Santos. Data de julgamento: 10 nov. 2005. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5385892/apelacao-civel-ac-62491-sc-2003006249-1> . Acesso em: 28 abr. 2022.

⁸⁵ PUGLIESI, Adriana Valéria. A exclusão compulsória de sócio em sociedade limitada. In: LUPION, Ricardo (Org.). **Sociedades limitadas**: estudos em comemoração aos 100 anos. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 52.

Em contrapartida, a outra parcela da jurisprudência não evidencia na ruptura da *bona fides societatis* motivo suficiente, objetivamente grave, para a medida excepcional que é a exclusão do sócio, tendo em vista que, adotar o posicionamento contrário é estabelecer que a consequência natural do esvaziamento da vontade de permanecer associado seria a exclusão do sócio. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de um recurso especial, ilustrou bem isso:

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITALFECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL.EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DOSTF. 1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades "circunstancialmente" anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais ("affectiosocietatis"). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da "affectio societatis"; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social.3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo.4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignando a quebra da "bona fides societatis", salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, exercendo a diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes.5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial – fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: "A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código."6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456do STF).

Precedentes.7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.⁸⁶

Nesta perspectiva, seguindo a mesma linha de raciocínio, não haveria espaço para uma exclusão do sócio imotivada, ou melhor dizendo, sem justa causa, fundada na simples vontade da maioria, entendida, também, como a alegação da quebra de *bona fides societatis*. Sendo assim, torna-se imprescindível a presença de uma situação que configura a falta grave.⁸⁷

Diante do todo exposto, destaca-se que o desentendimento entre os sócios durante o vínculo social é natural, no entanto, o sócio que deseja excluir o outro não pode se valer desta premissa para motivar a exclusão, que se mostra como a *ultima ratio*. Ocorre que essa desinteligência entre os sócios pode fazer com que um deles deixe de cumprir com as suas obrigações ou deveres, sendo, nesse caso, possível recorrer a essa medida excepcional. Vislumbra-se, assim, que toda falta grave é considerada uma violação a *affectio societatis*, levando em consideração as atribuições que lhe foram designadas, mas nem toda ruptura da *bona fides societatis* se enquadra como um ato de inegável gravidade.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 917531/RS (2007/0007392-5). Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Recorrente: Richard David Valansi e outro. Recorrido: Patrick Maurice Maxime Valansi e outros. Data de julgamento: 17 nov. 2011. Data de publicação: 01 fev. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285532/recurso-especial-resp-917531-rs-2007-0007392-5-stj> . Acesso em: 29 abr. 2021.

⁸⁷ ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: LUPION, Ricardo (Org.) **Sociedades limitadas**: estudos em comemoração aos 10 anos. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 333.

3 HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE CONTRATUAL E FUNDAMENTOS PARA EXCLUSÃO DO SÓCIO

3.1 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE

A dissolução, no âmbito societário, marca a extinção da personalidade jurídica da sociedade, ou seja, constitui-se no procedimento responsável pela anulação de todos os vínculos societários, quando não há mais interesse ou possibilidade de alcançar o interesse social ou fim comum, resultando, assim, no desaparecimento da pessoa jurídica⁸⁸. Esse procedimento, na qual será abordado ao longo deste capítulo, pode ser total ou parcial, anulando a associação societária ou extinguindo o vínculo societário de um dos sócios em face dos demais, respectivamente.

Para este trabalho, importa uma inquirição mais aprofundada no tocante a dissolução parcial da sociedade contratual, aquela cujo ato constitutivo é o contrato social, com ênfase nas sociedades limitadas, seja quanto os seus fundamentos, causas e aplicação, que teve o seu surgimento no âmbito doutrinário e jurisprudencial, sendo incorporado no ordenamento jurídico tão somente no Código Civil vigente. No entanto, para uma melhor compreensão do instituto, é imprescindível a exposição do cenário em que foi desenvolvido e de certas noções voltadas a dissolução total, apresentando as suas positivações em cada código.

A dissolução total aparece pela primeira vez no Código Comercial de 1850, disposta no art. 335, em que são elencadas as hipóteses para tanto, e complementada no art. 336⁸⁹ da mesma codificação, na qual trata-se exclusivamente das causas que podem ensejar o procedimento antes do seu período estabelecido de duração. Veja-se, então, o texto da primeira norma mencionada:

⁸⁸ JÚNIOR, Waldo Fazio. **Fundamentos de Direito Comercial**: empresário, sociedades comerciais e títulos de crédito. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 58.

⁸⁹ “Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios: 1 - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente; 2 - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença; 3 - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios. (BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 abr. 2022.)

Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas:

- 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração.
- 2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.
- 3 - Por mútuo consenso de todos os sócios.
- 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.
- 5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas⁹⁰.

Nesta perspectiva, observa-se que era atribuído ao sócio, ao mesmo tempo, tamanho poder e limitação, tendo em vista a possibilidade de extinção por completo do vínculo societário pela simples vontade de um dos seus componentes, ainda que houvesse interesse dos demais em permanecer associados. Posteriormente, com o advento do Código Civil de 1916, percebe-se que não foram inseridas alterações significantes sobre o instituto, a partir da análise do art. 1399, que dispôs:

Art. 1.399. Dissolve-se sociedade:

- I. Pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato.
- II. Pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que impossibilite de continuar a sociedade.
- III. Pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexecutabilidade.
- IV. Pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios.
- V. Pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404).

Parágrafo único. Os ns: II, IV e V não se aplicam às sociedades de fins não econômicos⁹¹.

A forma em que a dissolução total era abordada em ambos os códigos traduz nitidamente as necessidades da época. Em um cenário no qual as sociedades só

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 abr. 2022.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 3.017, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 1 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

produziam efeitos patrimoniais no âmbito interno, e que não lhe era atribuído personalidade jurídica, tampouco, autonomia patrimonial as sociedades, o seu desaparecimento não apresentava nenhum risco, se assemelhando, inclusive, a um mero acerto de contas⁹².

A partir da evolução das relações sociais e econômicas, as sociedades ocuparam uma posição de destaque, muito pela sua função social. Assim, a dissolução total passou a ser vista como uma solução ineficiente, visto que, as empresas se tornaram as grandes responsáveis pela circulação de bens e riquezas, sendo, agora, o foco de interesses diversos, para além dos seus integrantes. Portanto, a preservação desta e o seu desenvolvimento, em razão da sua função social, interessa aos sócios que visam o lucro, mas também aos trabalhadores, aos consumidores, o fisco e até mesmo as outras empresas que se beneficiavam dela^{93 94}.

Nessa senda, a extinção completa da sociedade, a única possibilidade prevista expressamente em lei até 2002, mostrava-se uma medida exagerada. Além de prejudicar de forma significativa o interesse de terceiros, mesmo que indiretamente, não se mostrava, também, uma medida satisfatória para os quotistas remanescente que desejavam manter o seu vínculo. Assim como para o próprio sócio, que não tinha mais o ânimo de permanecer associado, por não ter mais afeição pelos demais ou almejava destinar o seu capital para outras atividades.⁹⁵

O princípio da função social da empresa, que agora compõe as sociedades, subordina o interesse individual em face do interesse coletivo, estabelecendo que a empresa não se trata mais apenas de uma organização econômica visando a obtenção de lucro, ela abarca também interesses coletivos, seja público ou sociais. Como consequência, com o fito de promover o bem geral da sociedade, entende-se que a

⁹² VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 10. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁹³ COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 190, p. 141-155, 2011.

⁹⁴ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 10-11. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 190, p. 141-155, 2011.

entidade comercial deve ser preservada, independente do agente econômico que a desenvolva, para que seja capaz de realizar a sua função social na circulação de bens e riquezas.⁹⁶

A dissolução parcial surge nesse contexto, através de uma construção doutrinária e jurisprudencial, como um mecanismo, capaz de evitar a dissolução total do ente societário, sob os fundamentos dos princípios da preservação da empresa e da função social, abordados indiretamente acima^{97 98}. Assim, esta solução atendeu os desejos dos sócios remanescente, que visavam a preservação da empresa, mantendo o desenvolvimento do vínculo social, bem como a pretensão do sócio, que desejava se retirar, de não mais permanecer associado e receber o pagamento dos seus haveres, sem apresentar nenhum risco a sociedade.

Então, a partir da vigência do Código Civil de 2002, a vontade de um dos sócios ou a sua renúncia deixa de ser fundamento para a dissolução total da sociedade, o que se denota uma expressiva modificação implementada pelo legislador. No entanto, as demais causas permaneceram, a vontade dos sócios (consenso), o decurso do prazo determinado de duração, a falência, a unipessoalidade⁹⁹, a irrealizabilidade do objeto social e a extinção da autorização de funcionamento. Para uma melhor inteligência, torna-se imperioso observar o que descreve os artigos 1.033 e 1.034 do CC:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

⁹⁶ ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial da sociedade profissional**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%C3%A9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022.

⁹⁷ JUNIOR, Edgard Katzwinkel. A ação de dissolução parcial de sociedade CPC/2015 – artigos 599 a 609. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, 2 ed., dez./2016. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-3-a-acao-de-dissolucao.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

⁹⁸ Para melhor compreensão dos princípios abordados, Cf. REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio**. Tese (Cátedra de Direito Comercial) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1959, p. 41. Disponível em: [https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24814/T%20-%20REQUIAO,%20RUBENS%20\(T%203492\).pdf?sequence=1](https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24814/T%20-%20REQUIAO,%20RUBENS%20(T%203492).pdf?sequence=1).

⁹⁹ Em 2021, a Lei n. 14.195 revogou o inciso IV que previa a hipótese de dissolução parcial pela falta de pluralidade de sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Diante disso, muito se discutiu acerca dos seus reflexos. Para melhor aprofundamento, Cf. SAMPAIO, Abelardo. O fim da unipessoalidade temporária nas sociedades contratuais não limitadas. **Conjur**, 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-29/opiniao-fim-unipessoalidade-temporaria-sociedades-contratuais>.

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código .

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código . (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.¹⁰⁰

Isso acontece, especialmente, em razão da dissolução parcial, que se apresenta como um instrumento apto a superar as demandas societárias em face de um quotista, sem o comprometimento da sua existência, respeitando os princípios reguladores das sociedades. Com isso, notou-se que houve um encolhimento da hipótese de dissolução total da sociedade, caindo quase que no ostracismo¹⁰¹.

A dissolução parcial, então, pode ser definida como um procedimento de resolução da sociedade em relação a um sócio, com a devida apuração dos haveres, em que o vínculo social é mantido entre os remanescentes, preservando-se assim a preservação da empresa¹⁰². Superadas essas noções iniciais, surgimento,

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

¹⁰¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Sociedade limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 154.

¹⁰² JÚNIOR, Waldo Fazio. **Fundamentos de Direito Comercial: Empresário, sociedades comerciais, títulos de crédito**. 3 Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002. p. 58.

fundamentos e conceituação, passa-se a evidenciação das suas causas, sem o devido esgotamento do assunto, tendo em vista que o objeto de estudo deste trabalho é a exclusão do sócio.

As hipóteses de dissolução parcial são positivadas a partir do advento do atual Código Civil, entretanto, ao contrário da resolução total, não ocorreu de forma condensada em um artigo específico, e sim em vários. Assim, a partir da leitura desses artigos, é possível destacar o direito de recesso, a morte do sócio, o direito de retirada e a exclusão do sócio.

O direito de recesso, também conhecido por dissolução parcial por deliberação entre os sócios ou direito de retirada por justa causa (motivada), consiste na saída do sócio quando este não concorda com as alterações no contrato social por deliberação dos demais, com a fusão ou incorporação¹⁰³, conforme dispõe o art. 1.077 do CC:

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.¹⁰⁴

Além disso, da leitura da norma, nota-se que para exercer esse direito potestativo, visto que os demais quotistas nada podem fazer a respeito dele¹⁰⁵, o sócio dissidente deve suscitá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, iniciado a partir da realização da reunião que deliberou o ato no qual este diverge. Assim como a sua saída deve ser notificada pela via extrajudicial, com a devida apresentação de suas razões, deixando claro

¹⁰³ PEREIRA, Cristiano Padial Fogaça. **Dissolução parcial da sociedade limitada por retirada e exclusão do sócio e a consequente apuração de haveres à luz do CPC/2015**. 2017. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20945/2/Cristiano%20Padial%20Foga%c3%a7a%20Pereira.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

¹⁰⁵ VASCONCELOS, Breno de. **Retirada e Exclusão de Socio de Sociedade Limitada**. 2007. 102f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VasconcelosB_1.pdf. Acesso em: 01 maio 2022.

diante da sociedade que se trata do exercício do seu direito de recesso, e não de uma simples retirada imotivada¹⁰⁶.

Nota-se, também, que, para a concretização dessa modalidade deve haver uma “espécie” de justa causa, diferentemente do direito de retirada, tendo em vista que, conforme demonstrado em sua previsão expressa, o sócio precisa ir de encontro com a alteração contratual, a fusão ou incorporação, ou seja, de uma justificativa mais restrita¹⁰⁷. Contudo, essa não é a única diferença entre elas, posto que, enquanto o direito de retirada se aplica a todos os tipos societários, o direito de recesso é observado nas sociedades, empresariais ou simples, que são regidas pelas normas da sociedade limitada¹⁰⁸.

Noutro viés, a morte ou falecimento do sócio, em regra, deve resultar na resolução da sociedade em face deste, com a devida apuração dos seus haveres. No entanto, a dissolução parcial por esse acontecimento pode ser afastada se os sócios remanescentes optarem pela dissolução total, quando o contrato social dispuser ou até mesmo quando os seus sucessores desejarem ingressar em sociedade. Observe-se, nesse sentido, o que dispõe o art. 1.028 do CC:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.¹⁰⁹

¹⁰⁶ PEREIRA, Cristiano Padial Fogaça. **Dissolução parcial da sociedade limitada por retirada e exclusão do sócio e a consequente apuração de haveres à luz do CPC/2015**. 2017. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20945/2/Cristiano%20Padial%20Foga%20c3%a7a%20Pereira.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022.

¹⁰⁷ ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial da sociedade profissional**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 93. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%20c3%A9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022.

¹⁰⁸ ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial da sociedade profissional**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 93. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%20c3%A9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

Destaca-se que, nesta modalidade, a maior controvérsia reside na sucessão do sócio falecido quando há previsão contratual estabelecendo que os herdeiros substituam o quotista falecido, mas os sócios remanescentes não têm o interesse de aceitá-los. Nessa situação, ao recusar o ingresso dos herdeiros, estes estariam se valendo da exclusão do sócio, o que não pode ocorrer, visto que, para tanto, é necessário observar determinados requisitos, dentre eles, a justa causa¹¹⁰. Então, constata-se que os sócios remanescentes não poderiam opor obstáculos ao ingresso dos sucessores, respeitando e cumprindo a previsão expressa no contrato social¹¹¹.

No caso do direito de retirada, também conhecida como denúncia unilateral, é atribuído a qualquer sócio o direito potestativo de extinguir o vínculo societário pelo desaparecimento do interesse de permanecer associado que o coaduna aos demais sócios e a sociedade através de declaração unilateral de natureza receptícia¹¹².

Para tanto, se tratado de sociedade com prazo de duração indeterminado, o sócio pode suscitar tal direito a qualquer tempo, bastando notificar os demais, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para que seja promovida a alteração contratual. Em contrapartida, nas sociedades com duração determinada, caso o sócio vise se retirar da sociedade, ele precisa comprovar a justa causa. Vale destacar que o exercício da retirada pode ser realizado tanto judicialmente, quanto extrajudicialmente, salvo no caso da retirada por justa causa em sociedades com prazo para extinção, que será obrigatoriamente pela via judicial.¹¹³

¹¹⁰ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada**. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 58. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8134> . Acesso em: 20 abr. 2022.

¹¹¹ ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial da sociedade profissional**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 107. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%C3%A9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022.

¹¹² MARQUES, Evy Cynthia. **O direito de retirada de sócios de sociedade simples e sociedade limitada**. 2010. 139f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 121. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21022014-162902/publico/EVY_CYNTHIA_MARQUES_INTEGRAL.pdf . Acesso em: 01 maio 2022.

¹¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 206.

A causa de dissolução parcial em comento foi discriminada pelo art. 1.029 do CC. Veja-se, nesse sentido, o que foi previsto no texto da norma:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade¹¹⁴.

Feita essas considerações, transcorrido o prazo da notificação, o sócio que optou por exercer o seu direito potestativo, perde a sua qualidade associativa e passa a ser credor da sociedade¹¹⁵. Destaca-se, ainda, que a permissão para retirada encontra seu fundamento em amparo constitucional, no art. 5, inciso XX, que estabelece a premissa de que ninguém deve se associar ou permanecer associado compulsoriamente¹¹⁶.

A última causa de dissolução parcial a ser abordada, trata-se da exclusão do sócio. Contudo, como fora mencionado, esta compõe o objeto de investigação do presente trabalho, por isso, será destrinchada em um tópico apartado a seguir.

3.2 ESPÉCIES DE EXCLUSÃO DE SÓCIO

A exclusão do sócio consiste no afastamento compulsório do sócio que põe em risco o desenvolvimento natural da sociedade, pelo descumprimento dos seus deveres e

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 01 maio 2022.

¹¹⁵ ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial da sociedade profissional**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 91. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%C3%A9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022.

¹¹⁶ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada**. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 54. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8134> . Acesso em: 20 abr. 2022.

obrigações sociais¹¹⁷. Trata-se de modalidade de dissolução parcial, que ao contrário da retirada, é motivada sempre pelos demais sócios¹¹⁸.

Vislumbra-se que a exclusão tem o desiderato de preservar o ente societário, ou melhor dizendo, a empresa, quando esta for ameaçada por um dos seus integrantes, sendo uma das alternativas possibilitadoras da manutenção da atividade empresarial. Por isso, além de uma penalidade atribuída ao sócio, é uma medida viabilizadora do desenvolvimento próspero das atividades societárias¹¹⁹.

Nesse diapasão, a lei, em regra, atribui aos sócios a possibilidade de avaliar, através de um juízo de conveniência, se a exclusão do sócio que descumpre os seus deveres configura ou não a melhor solução aos interesses da sociedade. Por outro lado, o legislador também positivou hipóteses em que a exclusão será por pleno direito, como é o caso da falência do sócio¹²⁰.

Entende-se por exclusão de pleno direito ou *ipso iure* aquela na qual, ocorrendo um fato previamente estabelecido pelo legislador, o sócio é retirado da sociedade independente da vontade dos demais; ou seja, é a mera implementação de um comando legal. Por outro lado, a exclusão facultativa consiste naquela exclusão em que além da ocorrência de um evento previsto na lei, é necessário também a decisão dos demais em aplicá-la ou não, mesmo que preenchidos os requisitos legais.¹²¹

¹¹⁷ BECKER, Rosangela Erhardt. **A quebra da affectio societatis como justa causa para exclusão de sócio de sociedade limitada**. 2011. 88f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2011, p. 37. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6135/1/106207_Rosangela.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹¹⁸ PEREIRA, Cristiano Padial Fogaça. **Dissolução parcial da sociedade limitada por retirada e exclusão do sócio e a consequente apuração de haveres à luz do CPC/2015**. 2017. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20945/2/Cristiano%20Padial%20Foga%c3%a7a%20Pereira.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022.

¹¹⁹ BECKER, Rosangela Erhardt. **A quebra da affectio societatis como justa causa para exclusão de sócio de sociedade limitada**. 2011. 88f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2011, p. 37. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6135/1/106207_Rosangela.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹²⁰ SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências**. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 51. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹²¹ NETO, Geraldo Fonseca de Barro. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada bipessoal**. 2019. 177f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 24.

Outrossim, em se tratando de exclusão de sócio, a dissolução parcial pode ser judicial ou extrajudicial, a depender da hipótese a ser aplicada¹²². O Código Civil de 2002¹²³ estabelece para as sociedades contratuais a possibilidade de exclusão do sócio remisso, do sócio falido ou insolvente, do sócio com quota penhorada e liquidada, por justa causa, por falta grave e pela incapacidade superveniente. Superadas as questões introdutórias, passa-se para análise de cada espécie de exclusão do sócio, seja judicial ou extrajudicial.

3.2.1 Extrajudicial

A exclusão pela via extrajudicial, ou seja, sem a necessidade de processo judicial, restringe-se às sociedades limitadas e está condicionada a certos pressupostos essenciais, como a previsão da cláusula no contrato social, o cometimento de atos de inegável gravidade imputados ao sócio que se pretende excluir, assim como a observação do devido procedimento. Esta exclusão obtém amparo no art. 1.085 do CC:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)¹²⁴

Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22248/2/Geraldo%20Fonseca%20de%20Barros%20Neto.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

¹²² COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 206.

¹²³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 02 maio 2022.

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

Ressalta-se que essa modalidade de exclusão é aplicada tão somente em face do sócio minoritário, logo, caso os sócios almejem afastar o sócio majoritário, ou quando se tratar de sociedade composta por apenas dois sócios, como foi apontado pelo referido artigo, a exclusão deve ser procedida pela via judicial¹²⁵.

Por outro lado, cabe ainda destacar que quando os sócios têm o desiderato de retirar o sócio causador de tumulto, mas não preencheram todos os pressupostos para concretizá-la pela via extrajudicial, nada impede que seja utilizada a via judicial. Tal linha de entendimento encontrado respaldo, inclusive, em decisão do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.719 - PR (2016/0207424-0)
RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE:
ANTONIO LUIZ TREVISANI JUNIOR AGRAVANTE: MARCELO EDUARDO
TREVISANI AGRAVANTE: MARIA DO CEU TREVISANI AGRAVANTE:
LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA TREVISANI SS LTDA -
ME ADVOGADO: ANA PAULA MARIANI E OUTRO (S) AGRAVADO:
EDSON RODRIGO TREVISANI ADVOGADO: RAFAEL BACCIO BERBICZ E
OUTRO (S) DECISÃO

[...]

5. A aplicação do artigo 1085 do Código Civil depende de estar prevista, no contrato social da sociedade, a hipótese da exclusão por justa causa. Caso não se faça presente, aplica-se a regra geral das sociedades simples (art. 1030, CC).¹²⁶

Posto isso, resta investigar os requisitos, ou melhor dizendo, o procedimento que deve ser respeitado para que seja concretizada a exclusão por esta via. O seu ponto de partida é a concretização de atos de inegável gravidade (justa causa), instituto trabalhado no capítulo anterior, que estejam devidamente previstos no contrato social¹²⁷. Observados esses pressupostos, o sócio que se pretende excluir deve ser

¹²⁵ NETO, Geraldo Fonseca de Barro. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada bipessoal**. 2019. 177f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 52. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22248/2/Geraldo%20Fonseca%20de%20Barros%20Neto.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 963.719/PR (2016/0207424-0). Órgão julgador: decisão monocrática. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 26 ago. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894450037/agravo-em-recurso-especial-aresp-963719-pr-2016-0207424-0>. Acesso em: 03 maio 2022.

¹²⁷ CRUZ, Diogo Merten. **A regulamentação da exclusão extrajudicial de sócio na sociedade empresária limitada**: requisitos e procedimentos do art. 1.085 do código civil brasileiro. 2014. 158f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014, p. 86-87. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/111678>. Acesso em: 03 maio 2022.

cientificado ou convocado, previamente, para participar de assembleia extraordinária, com a devida explanação do fundamento para tanto, oportunizando, assim, o seu direito de defesa, o exercício do contraditório¹²⁸.

Realizada a devida notificação, informando sobre a assembleia e o seu conteúdo, inicia-se a deliberação social. Nela, haverá um julgamento pelos demais sócios, em que o sócio excluindo participa e tem voz, apresentando a sua defesa e provas, mas não vota. Ao final, se os sócios que representem a maioria do capital social deliberarem pela exclusão, ou seja, atingindo o quórum necessário, o sócio que foi julgado é afastado e o contrato social é alterado¹²⁹. Frisa-se, ainda, que o sócio excluído pode ainda recorrer dessa decisão, caso não concorde, judicialmente¹³⁰.

Nessa senda, vislumbra-se que na grande maioria das vezes a exclusão do sócio termina recorrendo ao processo judicial, configurando a medida pela via extrajudicial como uma espécie de etapa preliminar e sem valor. No entanto, o objetivo de se recorrer através desta não é evitar a resolução do conflito pelo judiciário, e sim blindar a sociedade da lentidão processual¹³¹.

¹²⁸ NETO, Geraldo Fonseca de Barro. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada bipessoal**. 2019. 177f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 58. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22248/2/Geraldo%20Fonseca%20de%20Barros%20Neto.pdf>. Acesso em: 03 maio 2022.

¹²⁹ NETO, Geraldo Fonseca de Barro. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada bipessoal**. 2019. 177f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 59-61. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22248/2/Geraldo%20Fonseca%20de%20Barros%20Neto.pdf>. Acesso em: 03 maio 2022.

¹³⁰ PEREIRA, Cristiano Padial Fogaça. **Dissolução parcial da sociedade limitada por retirada e exclusão do sócio e a consequente apuração de haveres à luz do CPC/2015**. 2017. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 68. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20945/2/Cristiano%20Padial%20Foga%C3%A7a%20Pereira.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022.

¹³¹ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 76-77. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 03 maio. 2022.

3.2.1.1 Exclusão do sócio remisso

O sócio ao ingressar em sociedade, assume a obrigação de integralizar as quotas por ele subscritas, na forma e prazo estabelecidos pelo contrato social, sendo esta a principal obrigação de qualquer sócio. Assim, configura-se como remisso aquele que deixa de cumprir a principal obrigação estabelecida pelo contrato societário, de integralizar sua participação no capital social. A exclusão por sócio remisso encontra amparo legal no art. 1.004 do CC:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.¹³²

Assim como no art. 1.058 da mesma codificação:

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

A partir da leitura das normas, é possível observar que se trata de uma exclusão facultativa, tendo em vista que foi conferido aos demais sócios a possibilidade de, além da exclusão, optar pela redução da quota ao montante já realizado ou pela indenização. Destaca-se também que essa é uma das poucas hipóteses previstas expressamente por lei.

No caso do sócio minoritário, essa exclusão ocorre pela via extrajudicial, desde que haja previsão contratual, por outro lado, na ausência de um dos pressupostos, como

¹³² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 04 maio 2022.

a não previsão contratual, ou se tratando de um sócio majoritário, a exclusão será através de um processo judicial¹³³.

Outrossim, evidencia-se que o sócio não é constituído em mora automaticamente ao descumprir o prazo e a forma estabelecidas, para isso, fica condicionado a notificação dos demais quotistas, exigindo que seja cumprida a obrigação no prazo de 30 (trinta) dias, independente do tempo passado para a integralização do capital social¹³⁴.

Além disso, frisa-se, ao final, que ao contrário das outras hipóteses de dissolução parcial, o sócio inadimplente, caso os demais escolham a exclusão dentre as alternativas, não contará com a apuração dos haveres, apenas com a restituição dos valores já integralizados¹³⁵.

3.2.1.2 Exclusão do sócio falido ou insolvente

Uma vez caracterizada a falência do sócio, decretada por decisão judicial com trânsito em julgado, este, imediatamente, deverá ser excluído da sociedade. Trata-se de uma das modalidades de exclusão de pleno direito, na qual preenchidos os pressupostos legais, aplica-se obrigatoriamente os efeitos estabelecidos pela norma, afastando os juízos de conveniência e oportunidade dos demais sócios. A exclusão do sócio falido ou insolvente encontra respaldo jurídico no art. 1.030, parágrafo único, do CC:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

¹³³ BECKER, Rosangela Erhardt. **A quebra da affectio societatis como justa causa para exclusão de sócio de sociedade limitada**. 2011. 88f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2011, p. 41. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6135/1/106207_Rosangela.pdf. Acesso em: 04 maio 2022.

¹³⁴ SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências**. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 327. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 04 maio 2022.

¹³⁵ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada**. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 59. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jsui/handle/handle/8134>. Acesso em: 04 maio 2022.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.¹³⁶

Salienta-se que, apesar da necessidade de decisão judicial declarando a falência, essa hipótese ocorre de maneira extrajudicial, independente de aviso prévio, bastando a alteração do contrato social¹³⁷. Além disso, quando o sócio falido é excluído, mas ele era o majoritário, detentor da maior parte das quotas sociais, caso o capital remanescente não seja suficiente para o desenvolvimento da sociedade, esta pode vir a ser extinta, através da dissolução total.¹³⁸

Uma vez realizada a exclusão em função da falência, o sócio perde o seu *status socii* e faz-se necessário a devida arrecadação dos haveres na mesma data em que ficou reconhecida a falência, com o pagamento do reembolso ao administrador judicial, responsável pela massa falida¹³⁹.

3.2.1.3 Exclusão por justa causa

A justa causa se aplica na exclusão facultativa de sócio minoritário, pela via extrajudicial. Em outras palavras, além do procedimento a ser observado e da previsão contratual, o sócio precisa cometer atos de inegável gravidade, os quais seriam

¹³⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 04 maio 2022.

¹³⁷ BARGIONA, Pedro Eugenio Pereira. **A dissolução judicial das sociedades anônimas heterotípicas**. 2017. 181f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 80-81. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20822/2/Pedro%20Eugenio%20Pereira%20Bargiona.pdf>.

Acesso em: 03 maio 2022.

¹³⁸ VASCONCELOS, Breno de. **Retirada e Exclusão de Socio de Sociedade Limitada**. 2007. 102f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007, p. 71. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VasconcelosB_1.pdf. Acesso em: 01 maio 2022.

¹³⁹ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 62-63. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 03 maio 2022.

equiparados a uma justa causa. O Código Civil de 2002 ilustrou essa hipótese no art. 1.085. *In verbis*:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030 , quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019).¹⁴⁰

Como amplamente abordado no capítulo anterior, o legislador não delimitou quais seriam esses atos de inegável gravidade ou falta grave, mas vislumbra-se que seriam os descumprimentos dos deveres e, de lealdade e colaboração, obrigações decorrentes do contrato social, colocando em risco o desenvolvimento da sociedade. Salienta-se, ainda, que a justa causa, através da falta grave, foi desenvolvida doutrinariamente e acolhida pelo legislador, com o fito de afastar arbitrariedades e violações aos direitos do sócio.¹⁴¹

Observa-se, nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE EMPRESA. SOCIEDADE LIMITADA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA EXCLUSÃO DE SÓCIOS MINORITÁRIOS. ACERTO DO ATO INTERLOCUTÓRIO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO NO CASO DE PRÁTICA DE ATOS DE INEGÁVEL GRAVIDADE QUE PONHAM EM RISCO A CONTINUIDADE DA EMPRESA. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE EXCLUSÃO POR JUSTA CAUSA NO CONTRATO SOCIAL E DE ASSEMBLEIA CONVOCADA ESPECIALMENTE PARA ESSE FIM, DA QUAL DEVERÁ ESTAR CIENTE O ACUSADO PARA EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.085 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS NO CASO EM

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 04 maio 2022.

¹⁴¹ CRUZ, Diogo Merten. **A regulamentação da exclusão extrajudicial de sócio na sociedade empresária limitada**: requisitos e procedimentos do art. 1.085 do código civil brasileiro. 2014. 158f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014, p. 86-87. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/111678>. Acesso em: 04 maio 2022.

APREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA. CABIMENTO DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DOS MOTIVOS DA EXCLUSÃO SOMENTE APÓS SUA CONCRETIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. O art. 1.085 do Código Civil admite a exclusão extrajudicial de sócio minoritário de sociedade limitada quando os sócios detentores de mais da metade do capital social entenderem que aquele está pondo em risco a continuidade da empresa, pela prática de atos de inegável gravidade. Para que isso possa ocorrer, são somente dois os requisitos legais: a existência de previsão no contrato social de exclusão por justa causa e a realização de assembleia ou reunião convocada especialmente para esse fim, da qual deve estar ciente o acusado para que possa exercer seu direito de defesa. Diante da autorização legal e contratual, não há fundamento para impedir a realização da assembleia marcada para deliberar sobre a exclusão dos sócios minoritários, para a qual foram devidamente convocados, não cabendo ao Poder Judiciário impedir o exercício desse direito, pelo controle prévio da matéria que ainda será objeto de deliberação pelos sócios. Se, concretizada a exclusão, os sócios expulsos entenderem que a medida não atendeu aos requisitos legais, aí sim poderão questioná-la judicialmente, demonstrando a inocorrência de justos motivos para sua exclusão, a fim de serem reintegrados à sociedade.¹⁴²

Destaca-se, ao final, que se trata de uma modalidade de exclusão facultativa, então os sócios, utilizando dos juízos de conveniência e oportunidade, decidem pela aplicação ou não da medida.

3.2.1.4 Exclusão do sócio com quota penhorada e liquidada

O sócio que tenha sua quota liquidada, em função de um inadimplemento por dívida pessoal, resultando, assim, em um processo de execução individual, deve ser excluído da sociedade¹⁴³. Assim como no caso do sócio falido, trata-se de uma das hipóteses de exclusão de pleno direito, tendo em vista a previsão de norma cogente. A exclusão do sócio com quota penhorada e liquidada encontra amparo jurídico no art. 1.030, parágrafo único, do CC:

¹⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 20110225895/SC (2011.022589-5). Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Comercial. Relator: Desembargadora Soraya Nunes Lins. Agravante: Paulo Ribeiro Campos Filho e Roberto Colembergue Silveira. Agravado: Francesco de Marchi Gherini e Montesiro Empreendimentos Imobiliários LTDA. Data de julgamento: 30 jun. 2011. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101950627/agravo-de-instrumento-ai-20110225895-palhoca-2011022589-5/inteiro-teor-1101950870>. Acesso em: 04 maio 2022.

¹⁴³ ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial da sociedade profissional**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 100-101. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%C3%A9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026 .

Bem como no art. 1.026 do CC, que trata especificamente acerca das quotas:

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031 , será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

A partir da leitura dos dispositivos, evidencia-se que na execução individual em que o sócio se configura como réu, o credor, na ausência de outros bens, pode requerer a liquidação das quotas do devedor, cujo valor arrecado será depositado em dinheiro no juízo da execução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Vale destacar que a lei determinou a aplicação desta modalidade quando houver a insuficiência de bens do devedor, visando, desse modo, o princípio da preservação da empresa¹⁴⁴.

3.2.2 Exclusão judicial

O Código Civil de 2002, ao disciplinar a dissolução parcial só estabeleceu duas hipóteses de exclusão do sócio pela via judicial, pelo cometimento de falta grave e pela incapacidade superveniente. Dito isso, serão analisadas a seguir ambas as modalidades.

¹⁴⁴ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada**. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 58. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8134> . Acesso em: 04 maio 2022.

3.2.2.1 Exclusão do sócio por Falta Grave

O sócio que no cumprimento de suas obrigações comete uma falta grave, pode vir a ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos sócios. Ao contrário da exclusão extrajudicial, essa medida possibilita a exclusão do sócio majoritário, tendo em vista a exigência da maioria dos sócios e não das quotas, desde que descumpra de forma grave os seus deveres e obrigações. Trata-se, também, de uma exclusão facultativa. A exclusão do sócio que comete falta grave resguarda amparo jurídico no art. 1.030 do CC:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.¹⁴⁵

Nota-se que, assim como ocorreu com os atos de inegável gravidade, presentes na exclusão extrajudicial por justa causa, o legislador não delimitou o que seria falta grave, apresentando apenas uma hipótese, a exclusão por incapacidade superveniente. No entanto, a sua intenção ao fazer isso era a de conferir certa indeterminabilidade a norma, para que o julgador fosse obrigado a analisar no caso concreto a existência ou não do cometimento da falta grave¹⁴⁶.

Nesta perspectiva, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu o seguinte julgado:

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AJUIZAMENTO POR SÓCIO MINORITÁRIO. PEDIDOS DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS MAJORITÁRIOS E CONTINUIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMPUTAÇÃO DE FALTA GRAVE E ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 04 maio 2022.

¹⁴⁶ ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial da sociedade profissional**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 95. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%C3%A9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, TANTO DE SÓCIO MINORITÁRIO, QUANTO DA PRÓPRIA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A DISSOLVER. INCONFORMISMO DOS AUTORES. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO MINORITÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. 1. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam de Med Tec. Há manifesto conflito de interesses entre os sócios majoritários e a sociedade empresária, que imputa àqueles conduta lesiva que teria gerado danos materiais à sociedade e se qualificado como falta grave justificadora de sua exclusão da sociedade. Sentença reformada nesse aspecto. 2. O sócio minoritário é parte legítima para, em nome próprio, figurar no polo ativo da demanda de dissolução parcial, pois reputa como motivo a prática de falta grave pelos sócios majoritários. Deve-se apurar a "iniciativa da maioria" (CPC 1030 c.c. 1010) no tocante às quotas daqueles sócios que não estão arrolados como responsáveis pela administração ruínosa da sociedade. Sentença reformada nesse aspecto. 3. Possibilidade do julgamento de mérito da demanda (artigo 515, § 3º, CPC). Maturação da instrução probatória, bem desenvolvida em causa conexa (ação indenizatória ajuizada pela sociedade empresária Med Tec e pelo sócio minoritário Marcos). 4. Constatada a quebra da affectio societatis, por manifesta culpa dos sócios correqueridos, que praticaram falta grave (e que colocou em risco a continuidade da empresa) ao autorizarem a alienação de bens da sociedade empresária à outra que possui o mesmo objeto social e, simultaneamente, ao desviar a clientela que até então se utilizava da prestação de serviços que a sociedade empresária Med Tec disponibilizava ao mercado, com o agravante de que dois dos três sócios majoritários são sócios da sociedade que adquiriu os bens. 5. Por força dos princípios da função social do contrato e da preservação da empresa, permite-se a manutenção da sociedade com o sócio remanescente. Com a ressalva de que ou a unipessoalidade não ultrapasse 180 dias, ou seja transformado o registro da sociedade para empresário individual. Exegese do inciso IV e parágrafo único do artigo 1.033 do CC/02. 6. Recurso provido para, reconhecida a legitimidade ativa do sócio minoritário Marcos e da sociedade empresária Med Tec, determinar a dissolução parcial da sociedade empresária Med Tec, com afastamento dos sócios majoritários, com apuração dos haveres pertencentes a eles em liquidação por arbitramento e cumprimento de sentença, além da continuidade da sociedade, nos termos do artigo 1033, inciso IV, CC/02.¹⁴⁷

Evidencia-se, da leitura do julgado, que na análise do caso concreto, a falta grave se configurou, afastando o sócio que a cometeu, pelo descumprimento dos deveres e obrigações dos sócios, que incorreram na prática de concorrência desleal, colocando em risco a continuidade da empresa. Então, observando o princípio da preservação

¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 00457-81.2007.8.26.0564/SP (0045715-81.2007.8.26.0564). Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Piva Rodrigues. Apelante: Marcos Rodrigues de Souza e MED TEC Serviços Radiológicos LTDA. Apelado: Maria Celeste Lima Balbo, Samira Cristina Barbo, João Balbo (espólio), Vinicius Matheus Balbo, Douglas de Lima Rondor e Paulo Rafael Losasso. Data de julgamento: 19 ago. 2014. Data de publicação: 22 ago. 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135183274/apelacao-apl-457158120078260564-sp-0045715-8120078260564/inteiro-teor-135183290>. Acesso em: 05 maio 2022.

da empresa e da função social do contrato, houve a resolução do vínculo societário em face de um sócio, e permanecendo os remanescentes.

3.2.2.2 Exclusão do sócio por incapacidade superveniente

O sócio que, no decorrer da sociedade, perder a sua capacidade civil, tornando-se inapto para a prática de determinados atos, pode vir a ser excluído pelos demais sócios, caso represente a vontade da maioria. Assim como na exclusão por falta grave, esta modalidade encontra fundamento normativo no art. 1.030 do CC:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.¹⁴⁸

Ocorre que a incapacidade superveniente não resulta automaticamente no afastamento do sócio, tendo em vista que não se trata de uma hipótese *ipso iure*. Além disso, os quotistas remanescentes também não podem, através de deliberação social, excluí-lo extrajudicialmente¹⁴⁹.

Para a concretização desta exclusão, faz-se indispensável o reconhecimento dessa incapacidade por decisão judicial. O julgador precisa analisar, no caso concreto, os reflexos da inaptidão do sócio incapaz na sociedade, se esta condição irá atingir ou não a sua capacidade no cumprimento das suas obrigações e deveres sociais, e ainda, a importância que este representa dentro do ente societário na perseguição do seu fim comum.¹⁵⁰

¹⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 06 maio 2022.

¹⁴⁹ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada**. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 62. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8134>. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁵⁰ ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial da sociedade profissional**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 98-99. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%C3%A9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

O objetivo dessa hipótese, diferentemente das demais, não busca exclusivamente a preservação da empresa e a sua função social, e sim a tutela do incapaz¹⁵¹, tendo em vista que o seu patrimônio pode vir a ser prejudicado pelas dívidas da sociedade¹⁵². Frisa-se, ao final, que caso essa incapacidade seja reexaminada através de decisão judicial, suspendendo a inabilitação ou interdição que resultou no afastamento compulsório do sócio, este poderá ser reintegrado a sociedade, desde que, reitera-se, reconhecida pelo juiz¹⁵³.

3.3 (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES AUSÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS

No decurso da sociedade tem-se como natural a existência de eventuais conflitos e divergências entre os sócios. Nessa senda, a desarmonia entre eles pode acabar resultando na quebra de *affectio societatis*, perdendo, dessa forma, a vontade de se associar em busca de um fim comum, prejudicando os deveres de cooperação, por exemplo, e colocando em risco a própria continuidade da sociedade. Então, resta investigar se essa desinteligência entre os sócios poderá ser fundamento para a exclusão do sócio causador do tumulto, questão que se mostrou e mostra ser muito controversa.

Ao longo dos anos e com a evolução do Direito Empresarial e Societário, a noção de *affectio societatis*, conforme exposto no segundo capítulo, foi entendida e aplicada de diferentes formas. Até o Código Civil de 2002, a consequência natural da perda de *affectio societatis* era a dissolução, a exclusão do sócio, o que se mostrava ser uma

¹⁵¹ SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**: fundamentos, pressupostos e consequências. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 54. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹⁵² CAVALLI, Cássio. O sócio incapaz nas sociedades limitadas. *In*: LUPION, Ricardo (Org.). **Sociedades limitadas**: estudos em comemoração aos 100 anos. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 277.

¹⁵³ SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**: fundamentos, pressupostos e consequências. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 161. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 04 maio 2022.

justa causa vazia e “imotivada”, cedendo espaço para diversas arbitrariedades. Após a promulgação da referida codificação, o debate existente quanto ao instituto foi reacendido, e passou-se a exigir mais do que uma mera alegação, uma comprovação da prática de atos graves que impediam a continuidade da atividade social.¹⁵⁴

Dentre as hipóteses estabelecidas pelo legislador, expostas também no presente trabalho, a quebra de *affectio societatis* poderia ser aplicada naquelas que exigem a além da observância de um certo procedimento, a existência de atos de inegável gravidade, quando operada pela via extrajudicial, ou de uma falta grave, quando operada pela via judicial, se equiparando a uma espécie de justa causa. Salienta-se que isso só é possível em razão da indeterminabilidade desta exigência, ou seja, diante da ausência de um rol taxativo de práticas que seriam caracterizadas como graves, esta deverá ser comprovada a luz do caso concreto.

Inclusive, a concretização de uma falta grave, decorrente de uma violação legislativa ou de um inadimplemento contratual, que prejudique a colaboração para com a sociedade, provocando uma desinteligência entre os sócios, resulta, conseqüentemente, na ruptura da *affectio societatis*¹⁵⁵. No entanto, mesmo que se perpetue um clima de grande intolerância entre eles, a aplicação excepcional da exclusão do sócio só será possível diante de um descumprimento contratual ou de atos contrários a lei¹⁵⁶. Em outras palavras, a ocorrência de atos de inegável gravidade procede na quebra de *affectio societatis*, mas nem todo desaparecimento de *affectio societatis* se configura como falta grave.

Feitas essas considerações, há ainda tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, entendimentos acerca da possibilidade da exclusão do sócio pelo desaparecimento da *affectio societatis*, sendo o instituto comparado a uma justa causa. Os argumentos

¹⁵⁴ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 128. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 09 maio 2022.

¹⁵⁵ RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada**. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 59. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8134>. Acesso em: 09 maio 2022.

¹⁵⁶ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 136. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 09 maio 2022.

utilizados para tanto, vão desde o instituto como um requisito essencial para o contrato social em toda a sua existência, até o desgaste entre os quotistas que inviabilizam o desenvolvimento da sociedade.

Para Marlon Tomazette, a *bona fides societatis*, requisito subjetivo de qualquer contrato societário, traduz-se na vontade ativa dos sócios de colaborar, que deve ser observada no momento do ingresso na sociedade e durante toda a sua existência. Assim, diante da sua importância, caso venha a ser quebrada, a única solução a ser aplicada é a dissolução ou, pelo menos, a exclusão do sócio, sob pena de se impossibilitar a continuidade prospera do ente societário¹⁵⁷.

Na mesma linha de entendimento, Waldo Fazio Junior preceitua que como a *affectio societatis*, vontade de constituir sociedade e de permanecer nela, constitui requisito fático da sociedade, de caráter subjetivo, o seu desaparecimento acarreta a descaracterização da própria natureza constitutiva do contrato social¹⁵⁸.

Corroborando as duas posições expostas, Pugliese apresenta, através de um exemplo prático, os impactos da impossibilidade de *affectio societatis* como justa causa para a exclusão de um sócio que refletem em uma sociedade. *In verbis*:

Lembro-me de um caso que acompanhei como advogada no qual um dos sócios --- inconformado por não exercer a gestão da empresa, embora recebendo participação mensal compatível com as forças econômicas do negócio --- passou a fazer verdadeiro terrorismo contra os administradores, após o falecimento do fundador. O modo como o fundador havia preparado os negócios antes de sua morte de nada valeu para conter as inúmeras investidas do sócio que desejava exercer a gestão, por capricho. Depois de quase uma dezena de processos ajuizados contra os gestores, um a um julgados improcedentes, o Poder Judiciário ainda entendia que não havia “justa causa” para exclusão desse sócio que continuava a plantar discórdia -- já que, na visão atual da questão, a mera desinteligência, ainda que grave, não fundamenta a exclusão.

O resultado prático de situações como essa parece ser, invariavelmente, a destruição de valor: (i) a sociedade envolve-se em ações judiciais inúmeras, sendo necessários relatórios frequentes para bancos e fornecedores parceiros que, justificadamente, passam a “desconfiar” da saúde dos negócios; (ii) o dispêndio de energia dos sócios é desviado para o combate

¹⁵⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 277-278.

¹⁵⁸ JÚNIOR, Waldo Fazio. **Fundamentos de Direito Comercial: empresário, sociedades comerciais e títulos de crédito**. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 51.

nos processos judiciais, ao invés de focar no crescimento dos negócios; (iii) o desgaste entre os sócios, ao invés de arrefecer, só aumenta.¹⁵⁹

No entendimento dela, a quebra da *affectio societatis*, pela violação a fidelidade e confiança na atuação de um sócio para com os demais, é causa mais do que suficiente para a exclusão, tendo em vista os prejuízos a preservação da empresa e ao desenvolvimento dos negócios sociais, diante da desarmonia instalada. Acrescenta, ainda, que adotar um posicionamento contrário a esse, além de um enorme retrocesso, significa privilegiar a desinteligência entre os sócios como regra de convivência, causando insegurança jurídica e concedendo ao sócio causador de cizânia carta branca para permanecer praticando os atos que estão “envenenado” a sociedade até o seu perecimento.¹⁶⁰

Em contrapartida, a doutrina majoritária e a jurisprudência, de forma assertiva, entendem pela impossibilidade da exclusão do sócio pela mera alegação da ruptura da *affectio societatis*¹⁶¹, tendo em vista que se trata de um conceito jurídico superado. A comprovação no caso concreto da ocorrência de uma falta grave ou de atos de inegável gravidade passa ser imprescindível.

FRANÇA e ADAMEK chamam atenção para pontos importantes acerca do tema. Defendem, nesse sentido, que ao admitir a exclusão do sócio sob o fundamento da simples ruptura da *affectio societatis*, estariam autorizados os sócios a excluir um deles pela simples vontade ou desejo, sem nenhuma motivação. O que se mostra até contraditório, uma vez que nos contratos a previsão de cláusula de exclusão vazia ou imotivada é considerada inválida.^{162 163}

¹⁵⁹ PUGLIESI, Adriana Valéria. A exclusão compulsória de sócio em sociedade limitada. *In*: LUPION, Ricardo (Org.). **Sociedades limitadas**: estudos em comemoração aos 100 anos. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 48.

¹⁶⁰ PUGLIESI, Adriana Valéria. A exclusão compulsória de sócio em sociedade limitada. *In*: LUPION, Ricardo (Org.). **Sociedades limitadas**: estudos em comemoração aos 100 anos. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 68.

¹⁶¹ VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 08 maio 2022.

¹⁶² ADAMEK, Marcelo Vieira von; França, Erasmo Valladão Azevedo e Moraes. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 149/150, p. 127, jan./dez 2009.

¹⁶³ ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. *In*: LUPION, Ricardo (Org.) **Sociedades limitadas**: estudos em comemoração aos 10 anos. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 332-335.

Haveria, também, uma subordinação das minorias em face das intenções das majorias, na qual revela-se verdadeira negação da essência da relação societária, que consiste na comunhão de esforços, e do sistema legal societário, que estabelece diversos direitos as minorias e mecanismos, como o exercício do poder de controle no âmbito interno das sociedades e a previsão de quóruns qualificados, para regular as posições dos sócios¹⁶⁴.

Ocorreria, ainda, uma grave violação ao princípio do controle jurisdicional, descrito no art. 5, XXXV, da CF, que seria afastado em razão do desaparecimento da *affectio societatis* diante de um sócio quando suscitado pela maioria, dado que o juiz ficaria impossibilitado de verificar a retificação do ato, cabendo-lhe apenas a concessão do pedido. Além disso, seria instalada verdadeira contradição, diante da exclusão do sócio majoritário, hipótese prevista expressamente por lei.¹⁶⁵

Além disso, como o art. 981 do CC/2002 determina os requisitos essenciais do contrato social, a *affectio societatis* não pode ser entendida como um elemento fundamental e constitutivo da sociedade, acepção que é defendida e utilizada por parcela da doutrina como fundamento para a exclusão¹⁶⁶. O grande problema do instituto reside nessa questão, na relevância desproporcional que lhe foi atribuída, quando, na realidade, o conceito deveria ser entendimento como mero postulado teórico de descrição do contrato social em sua formação inicial¹⁶⁷.

Diante do exposto, vislumbra-se que a *affectio societatis* é um conceito jurídico superado, repleto de subjetividade e vagueza, com surgimento em uma época

¹⁶⁴ ADAMEK, Marcelo Vieira von; França, Erasmo Valladão Azevedo e Moraes. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 149/150, p. 108-130, jan./dez 2009.

¹⁶⁵ ADAMEK, Marcelo Vieira von; França, Erasmo Valladão Azevedo e Moraes. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 149/150, p. 127-128, jan./dez 2009.

¹⁶⁶ SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**: fundamentos, pressupostos e consequências. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 173. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹⁶⁷ SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**: fundamentos, pressupostos e consequências. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 131. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

completamente diferente e com contornos diferentes. Em outras palavras, a controvérsia acerca da sua aplicação na dissolução parcial, principalmente, na exclusão do sócio, não deveria existir a muito tempo.

A acepção do instituto se mostra ultrapassada e incompatível com as presentes demandas societárias, que necessitam de uma maior segurança jurídica. Enquanto o Direito Societário visa o equilíbrio da sociedade, regulando as posições ocupadas pelos sócios, a preservação da empresa e a sua função social, estabelecendo direitos aos sócios, especialmente, as minorias, e vedando qualquer tipo de arbitrariedade, a *affectio societatis* permite condutas que vão de encontro a tudo isso, gerando contradições em face do que está positivado, como é o caso da exclusão do sócio majoritário.

Assim, a exigência da falta grave, além de outros requisitos, se mostra uma medida mais coerente, ao permitir, por exemplo, ao julgador a possibilidade de a luz do caso concreto averiguar se a melhor solução a ser aplicada é a exclusão do sócio ou não, afastando a prática de condutas arbitrárias e os abusos de poder. Inclusive, pelo fato desta modalidade de dissolução ser um remédio excepcional, que se aplica em último caso, ao equiparar o desaparecimento da *affectio societatis* a *justa causa*, a exclusão do sócio perde essa característica e passa a ser “banal”, sendo aplicável a toda e qualquer situação.

Então, mesmo que a forma como foi positivada a exclusão do sócio não seja perfeita, evidencia-se a impossibilidade da exclusão do sócio, extinguindo a vínculo societário em face dele, sob a mera alegação de ruptura da *affectio societatis*.

4 CONCLUSÃO

Restou evidente, ao longo deste trabalho, que a resolução do vínculo societário em face de um ou mais sócios, representa um mecanismo essencial para desenvolvimento das sociedades. A partir dele, tornou-se possível afastar um sócio que coloca em risco a consecução do fim comum da atividade social, pelos mais diversos motivos, sem, contudo, extinguir todo o contrato social, permitindo que os sócios remanescentes continuem a explorá-la, preservando a empresa e a sua função social.

A construção da dissolução parcial da sociedade no direito brasileiro, foi alvo de diversos debates doutrinários e jurisprudencial. Em suas primeiras aplicações, nota-se a utilização da *affectio societatis*, uma concepção jurídica antiga oriunda do direito romano, como justificativa para a sua ocorrência. Essa linha de entendimento acabou sendo adotada e amplamente disseminada nos tribunais. Além da sua aplicação nos casos de dissolução, observa-se também a sua exigência para a constituição dos contratos sociais.

No entanto, diante da imprecisão do conceito romano e do seu papel nebuloso no ordenamento jurídico nacional, tendo em vista as diversas conceituações e acepções que lhe foram atribuídas, o tema estabeleceu uma grande controvérsia, que se perdura até os dias atuais.

Muito se contestou acerca da sua equiparação a uma justa causa, que acabou suscitando o proferimento de diversas decisões vazias ou “imotivadas”, na qual o sócio era afastado da sociedade por mera arbitrariedade. O cenário instalado cedia espaço para a prática de injustiças, como o abuso de poder do sócio majoritário em face do minoritário e a violação dos direitos atribuídos aos sócios, desequilibrando as posições societárias e causando grande insegurança jurídica.

A partir do advento do Código Civil de 2002, são estabelecidas expressamente as hipóteses de dissolução parcial, com diversas exigências para a sua concretização, invertendo as premissas antes vistas como validas. No bojo da exclusão do sócio, além das situações de pleno direito, foram previstas medidas facultativas, dentre elas, merece destaque a exclusão do sócio por falta grave ou atos de inegável gravidade, que seria responsável por superar a controvérsia existente e os problemas que dela decorrem.

A falta grave considerada como justa causa para a exclusão do sócio, decorre do inadimplemento dos deveres e obrigações sociais. Quando procedida pela via judicial, além de exigir a maioria dos sócios e a sua deliberação social, esta deverá ser comprovada perante o julgador.

Por outro lado, ao caminhar extrajudicialmente, deve ser observado determinado procedimento, que exige a previsão de cláusula no contrato social para a exclusão do sócio, que o sócio a ser excluído seja minoritário, a realização de assembleia, com a deliberação dos sócios, o direito de defesa de quem está sendo excluído, quóruns mínimos a serem respeitados e convocação prévia.

Além disso, são atribuídas a falta grave características como a atualidade, superveniência, e diversas outras. Vislumbra-se que foram tomadas providencias com o desiderato de conceder maior segurança jurídica as dissoluções, evitando arbitrariedades e injustiças e blindando os sócios das práticas de abusos pelos majoritários.

Mesmo assim, evidencia-se que uma parcela da doutrina tida como minoritária, continuou a insistir no uso da *affectio societatis*, sendo que até no direito comparado o instituto é tido como superado. Defendem que o instituto seria requisito essencial do contrato social ou que se traduz nos deveres de colaboração entre os sócios, indispensáveis no desenvolvimento na sociedade, e no caso do seu desaparecimento, não haveria solução se não a dissolução.

A doutrina majoritária, por sua vez, entende a concepção romana como mero postulado descritivo do contrato social, inapto a satisfazer as novas demandas societárias, pelo seu caráter altamente subjetivo, além de violar os preceitos que o Direito Societário visa proteger.

Em especial, este estudo se alinha aos entendimentos de Marcelo Vieira Von Adamek, Luis Felipe Spinelli, Daniel de Avila Vio e outros, na oportunidade em que afirmam não haver motivo para desmedida controvérsia, pois, evidentemente, a concretização da exclusão de determinado sócio, por justa causa, com fundamento na simples ruptura da *affectio societatis*, não encontra respaldo jurídico.

Parece-nos que não há possibilidade de extinguir o vínculo societário em face de um sócio, através da exclusão do sócio, pelo fundamento da mera alegação de ruptura da *affectio societatis* como justa causa. Adotar um posicionamento contrário a este,

significa permitir a exclusão do sócio, que se configura como uma medida excepcional, sem nenhuma motivação, por mero capricho dos sócios, concedendo um poder quase ilimitado aos quotistas majoritários.

Para obter a exclusão do sócio, deve ser percorrido, de fato, o caminho estabelecido pelo código, através da falta grave.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. *In: LUPION, Ricardo (Org.) Sociedades limitadas: estudos em comemoração aos 10 anos.* Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 332-335.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário:** abuso das posições subjetivas minoritárias. 2010. 436f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 40. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-02082011-142051/publico/Tese_completa_publicacao_desautorizada.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022.

ADAMEK, Marcelo Vieira von; França, Erasmo Valladão Azevedo e Moraes. *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”.* **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 149/150, p. 108-130, jan./dez 2009.

ARMANI, Wagner José Penereiro. **Dissolução parcial da sociedade profissional.** 2017. 243f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20440/2/Wagner%20Jos%C3%A9%20Penereiro%20Armani.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022.

BARQUETTE, Lucas Alexandre; CASTRO, Cristiano Silva e. Exclusão do sócio por falta grave através da desconsideração inversa da personalidade jurídica no Direito de Família. *In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI*, Uberlândia, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0266e33d3f546cb5>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BECKER, Rosangela Erhardt. **A quebra da affectio societatis como justa causa para exclusão de sócio de sociedade limitada.** 2011. 88f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2011, p. 58. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6135/1/106207_Rosangela.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo de Recurso Especial n. 1026239/RJ (2016/0322382-6). Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Agravante: Dona Findaza Restaurante e Pizzaria LTDA - EPP e Cesare Bugane. Agravado: Michele Enriquez. Data de julgamento: 25 jun. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859610395/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1026239-rj-2016-0322382-6/inteiro-teor-859610405>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.017, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 1 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm . Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 111.294/PR (2002/0100500-6). Órgão julgador: Segunda Seção. Relator: Ministro Castro Filho. Embargante: COCELPA Companhia de Celulose e Papel do Paraná e outros. Embargado: João Baptista de Pauli - Espólio e BNDES Participações S/A - BNDESPAR. Data de julgamento: 28 jun. 2006. Data de publicação: 12 jul. 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8897147/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-111294-pr-2002-0100500-6> . Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 963.719/PR (2016/0207424-0). Órgão julgador: decisão monocrática. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 26 ago. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894450037/agravo-em-recurso-especial-aresp-963719-pr-2016-0207424-0>. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo n.º 90995/RS (1995/0060119-2). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Cláudio Santos. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/546681/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-90995> . Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.129.222/PR (2009/0051257-8). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Seme Raad e outro. Recorrido: Faissal Assad Raad e outro(s). Data de julgamento: 28 jun. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21104145/recurso-especial-resp-1129222-pr-2009-0051257-8-stj> . Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.520.481/SP (2015/0055098-4). Relator: Ministro Raul Araújo. Recorrente: José Nicodemos Ambrósio do Nascimento. Recorrido: Heloísa Gadelha Talarico. Data de julgamento: 02 jun. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1225270137/recurso-especial-resp-1520481-sp-2015-0055098-4/decisao-monocratica-1225270157>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 7183/AM. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Barros Monteiro. Data de julgamento: 13 ago. 1991. Data de publicação: 16 out. 1991. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594449/recurso-especial-resp-7183> .
Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 917531/RS (2007/0007392-5). Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Recorrente: Richard David Valansi e outro. Recorrido: Patrick Maurice Maxime Valansi e outros. Data de julgamento: 17 nov. 2011. Data de publicação: 01 fev. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285532/recurso-especial-resp-917531-rs-2007-0007392-5-stj> . Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 20110225895/SC (2011.022589-5). Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Comercial. Relator: Desembargadora Soraya Nunes Lins. Agravante: Paulo Ribeiro Campos Filho e Roberto Colembergue Silveira. Agravado: Francesco de Marchi Gherini e Montesiro Empreendimentos Imobiliários LTDA. Data de julgamento: 30 jun. 2011. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101950627/agravo-de-instrumento-ai-20110225895-palhoca-2011022589-5/inteiro-teor-1101950870>. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 00457-81.2007.8.26.0564/SP (0045715-81.2007.8.26.0564). Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Piva Rodrigues. Apelante: Marcos Rodrigues de Souza e MED TEC Serviços Radiológicos LTDA. Apelado: Maria Celeste Lima Balbo, Samira Cristina Barbo, João Balbo (espólio), Vinicius Matheus Balbo, Douglas de Lima Rondor e Paulo Rafael Losasso. Data de julgamento: 19 ago. 2014. Data de publicação: 22 ago. 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135183274/apelacao-apl-457158120078260564-sp-0045715-8120078260564/inteiro-teor-135183290>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 524.750-7. Órgão julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Lauri Caetano da Silva. Apelante: Alfa Físio Clínica de Fisioterapia Limitada. Apelado: José dos Santos Lima. Data de julgamento: 03 dez. 2008. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6172577/apelacao-civel-ac-5247507-pr-0524750-7> . Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 62491/SC (2003.006249-1). Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Comercial. Relator: Desembargador Ricardo Fontes. Apelante: Empresa Funerária São Judas LTDA. Apelado: Vilberto Reinert dos Santos. Data de julgamento: 10 nov. 2005. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5385892/apelacao-civel-ac-62491-sc-2003006249-1> . Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 353.808/AP. Câmara Única. Relator: Desembargador Edinardo Souza. Apelante: Alan do Socorro Souza Cavalcante. Apelado: John Young. Data de julgamento: 26 set. 2008. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3634544/apelacao-civel-ac-353908/inteiro-teor-14274857>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BUCCI, Alexandre. Breves notas a respeito da não superação do conceito de *Affectio Societatis* em matéria de resolução de acordo de acionistas. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, n. 39, p. 157-170, jan./mar. 2015.

CAVALLI, Cássio. O sócio incapaz nas sociedades limitadas. *In*: LUPION, Ricardo (Org.). **Sociedades limitadas**: estudos em comemoração aos 100 anos. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 277.

COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 190, p. 141-155, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: direito de empresa. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Sociedade limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 154.

COMPARATO, Fábio Konder. Restrição à circulação de ações em companhia fechada: “Nova et vetera”. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 18, n. 36, p. 65-76, out./dez. 1979.

COSTA, Gabriel José Bernardi. A “*affectio societatis*” no Direito Romano. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, ano 55, n. 170/171, p. 140-150, ago. 2015/jul. 2016.

CRUZ, Diogo Merten. **A regulamentação da exclusão extrajudicial de sócio na sociedade empresária limitada**: requisitos e procedimentos do art. 1.085 do código civil brasileiro. 2014. 158f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014, p. 86-87. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/111678>. Acesso em: 03 maio 2022.

HENTZ, Luís Antônio Soares; DIAS, Fabio Marques. Exclusão extrajudicial de sócio minoritário de sociedade limitada (art. 1.085 do Código Civil). **Revista de Informação Legislativa**, v. 197, p. 205-222, jul. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p205.pdf . Acesso em: 22 abr. 2022.

JÚNIOR, Waldo Fazio. **Fundamentos de Direito Comercial**: empresário, sociedades comerciais e títulos de crédito. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 58.

JÚNIOR, Waldo Fazio. **Fundamentos de Direito Comercial**: Empresário, sociedades comerciais, títulos de crédito. 3 Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002. p. 58.

LEITE, Marcelo Lauar; JUNIOR, José Albenes Bezerra Júnior. **Exclusão de sócios em sociedades limitadas no direito brasileiro**: crítica à valoração da *affectio societatis* como fundamento dissolutivo. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, p. 359-380.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

MARQUES, Evy Cynthia. **O direito de retirada de sócios de sociedade simples e sociedade limitada**. 2010. 139f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 121. Disponível em:

NETO, Geraldo Fonseca de Barro. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada bipessoal**. 2019. 177f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 24. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22248/2/Geraldo%20Fonseca%20de%20Barros%20Neto.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

NIERD, Paulo Sergio. **Affectio societatis: elemento específico do contrato de sociedade?** 2013. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p. 91. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29824/R%20-%20D%20-%20PAULO%20SERGIO%20NIED.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 abr. 2022.

PEREIRA, Cristiano Padial Fogaça. **Dissolução parcial da sociedade limitada por retirada e exclusão do sócio e a consequente apuração de haveres à luz do CPC/2015**. 2017. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20945/2/Cristiano%20Padial%20Foga%c3%a7a%20Pereira.pdf> . Acesso em: 01 maio 2022.

PUGLIESI, Adriana Valéria. A exclusão compulsória de sócio em sociedade limitada. *In*: LUPION, Ricardo (Org.). **Sociedades limitadas: estudos em comemoração aos 100 anos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 23-70.

REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio**. Tese (Cátedra de Direito Comercial) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1959, p. 41. Disponível em: [https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24814/T%20-%20REQUIAO,%20RUBENS%20\(T%203492\).pdf?sequence=1](https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24814/T%20-%20REQUIAO,%20RUBENS%20(T%203492).pdf?sequence=1). Acesso em: 04 abr. 2022.

RIBAS, Roberta de Oliveira e Corvo. **Apuração de haveres: critérios para a sociedade empresária do tipo limitada**. 2008. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 58. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8134> . Acesso em: 20 abr. 2022.

SAMPAIO, Abelardo. O fim da unipessoalidade temporária nas sociedades contratuais não limitadas. **Conjur**, 29 dez. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-dez-29/opiniaofim-unipessoalidade-temporaria-sociedades-contratuais>.

SOLER, Jonathan Lima. A quebra da affectio societatis na exclusão de sócios e dissolução parcial de sociedades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 957, jul. 2015, p. 103-119.

SPINELLI, Luis Felipe. Proporcionalidade e igualdade de tratamento na exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada. **Revista Síntese Direito Empresarial**, v. 40, p. 28-45, set. 2014. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/proporcionalidade-igualdade-tratamento-na-593111302>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**: fundamentos, pressupostos e consequências. 2014. 549f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 173. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21082017-141154/publico/Luis_Felipe_Spinelli_A_exclusao_de_socio_por_falta_grave_na_sociedade_limitada_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

THADEU, Felipe Etchalus. **A exclusão de sócio pela quebra da “affectio societatis” na sociedade limitada**. 2019. 73f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/199921/001100847.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 abr. 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 277-278.

VASCONCELOS, Breno de. **Retirada e Exclusão de Socio de Sociedade Limitada**. 2007. 102f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VasconcelosB_1.pdf. Acesso em: 01 maio 2022.

VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. 2008. 233f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 128. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.